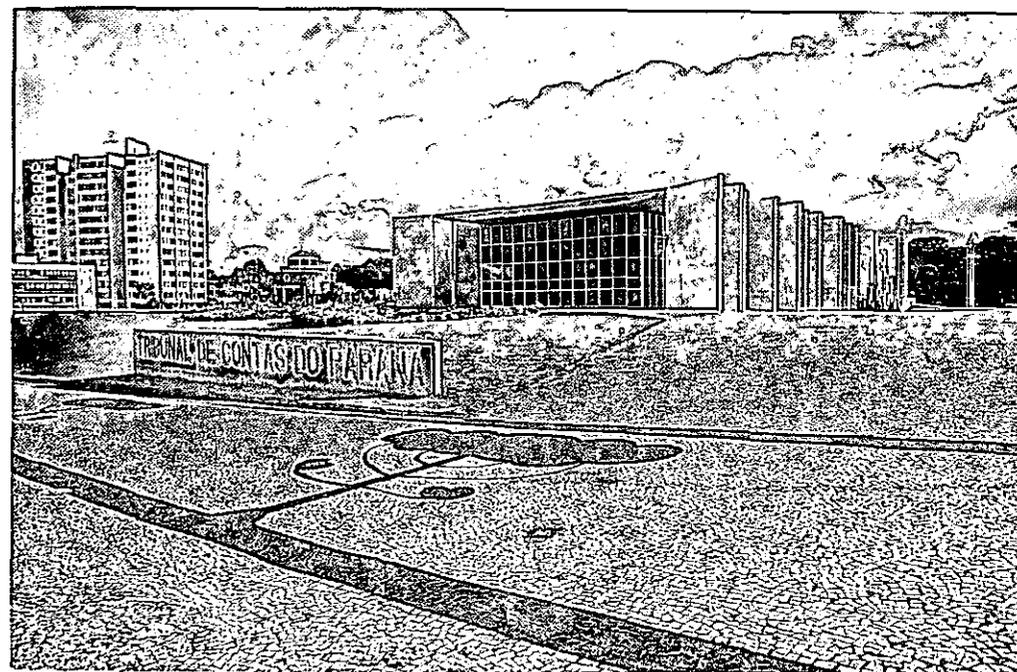


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após o título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para revisão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 21 N: 84

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO - CORREGEDOR GERAL
LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
JOÃO OLIVIR GABARDO

CORPO ESPECIAL

AUDITORES:

ALOYSIO BLASI
RUI BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

RODOLFO PURPUR - PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL - UBIRAJARA COSTÓDIO
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - REJANE MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE - MÁRIO COELHO JUNIOR
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS - NEWTON PYTHÁGORAS GUSO
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS - EDISON COPPLA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DUÍLIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO - GIL RÜPPEL
DIRETORIA DE ADM. DO MATERIAL E PATRIMÔNIO - NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE - JOSÉ MATEUSSI
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MARCIANO PARABOCZY
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ROMANA M. BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MURILLO MIRANDA ZÉTOLA

TC0621

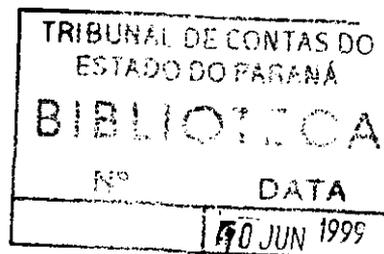
EXMO.SR.
CONS.CANDIDO M DE OLIVEIRA
N/EDIFICIO

00001

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 21 - Nº 84
Jul/Set. 1984
Trimestral

Supervisão e Redação: Noeli Helender de Quadros
Editoração e Revisão: Janine Seleme



Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 - Curitiba - Pr.
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Repro-Set

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 21	n. 84	p. 1-59	1984
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná – Curitiba: TC. julho-setembro 1984

(Vol. 21 nº 84)

22cm

Trimestral

ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77 - 81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82, 83, 84

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

O ORÇAMENTO BASE ZERO

– 3 –

CONSELHEIRO JOÃO FÉDER

CONSULTAS
VOTOS
DECISÕES

– 5 –

LEGISLAÇÃO
FEDERAL E
ESTADUAL

– 55 –



Pronunciamento do Conselhoiro João Féder no VII Congresso dos Tribunais de Contas da América Latina, em Brasília, promovido pelo ILACIF.

Conselheiro João Féder – Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

O Orçamento Base Zero

Uma das preocupações centrais dos representantes dos Tribunais de Contas da América Latina que se reuniram em Brasília, em seu VII Congresso, foi o orçamento público, visto já não apenas como mero instrumento financeiro e contábil, mas como instrumento fundamental e básico da gestão dos dinheiros públicos. De tal modo se tem ampliado a sua definição que na substanciosa tese de 169 páginas apresentada pelo Equador, o orçamento é apresentado como instrumento de política, de planificação, de programação, de administração e como instrumento legal da administração pública.

Foi nesse contexto que o debate trouxe à baila o orçamento tradicional, o orçamento-programa e, mais acaloradamente porque ainda com o sabor de novidade, o orçamento base zero.

O orçamento base zero é uma técnica de elaboração orçamentária recentemente criada e que tem suas origens na empresa privada. Na verdade, foi a Texas Instruments, multinacional com a qual os brasileiros estão se familiarizando através do uso de vários equipamentos eletrônicos, em 1970, a precursora na implantação do orçamento base zero. No ano seguinte, Jimmy Carter, governador da Geórgia, decidiu introduzi-lo em seu Estado. Mais tarde, segundo Palom Izquierdo, em seu livro "El presupuesto base zero", Carter declarou: "Em resumo, os resultados obtidos permitiram reduzir, em 50% as despesas administrativas. Nossa arma secreta foi o orçamento base zero, mediante o qual identificamos

as oportunidades e conseguimos tirar proveito delas".

Em 1980, o orçamento base zero começou a ser aplicado na Espanha e, a partir de julho de 1983, teve sua primeira experiência na América Latina, com sua adoção pela Guatemala.

Segundo definição de Peter Phyr, o orçamento base zero é um "processo orçamentário que exige de cada dirigente a justificação detalhada de todas suas petições orçamentárias, transferindo-lhe a obrigação de demonstrar a necessidade das despesas que propõe. Para ele há que identificar todas as atividades e operações que se realizem na organização, individualizando-as em conjuntos de decisões que têm de ser revistas e avaliadas através de uma análise sistemática para ordená-los por prioridades de acordo com sua importância".

A idéia do OBZ nasceu do pressuposto da necessidade de reavaliar a cada ano todos os programas e despesas, a começar do primeiro tostão, o que equivale a começar sempre do zero. Essa filosofia gerencial implica em reconhecer que não há programa ou despesa irreversível, uma vez que o orçamento teria por finalidade suprir apenas programas viáveis e despesas necessárias o que, na prática, implicará em cancelar os projetos cronicamente deficitários ou inexplicavelmente intermináveis.

Ainda agora a China está revendo a sua doutrina econômica e uma das novidades é que o Estado, não pretendendo mais susten-

tar as empresas deficitárias, vai fazê-las que fechem suas portas. Esse é, pois, um dos princípios do OBZ.

O intercâmbio de opiniões de Ministros e Conselheiros de 18 países chegou a conclusão de que a adoção do OBZ pode ser parcial, ou seja, aplicada apenas a um setor como educação, agricultura ou transporte, e, ainda, como reforço do orçamento-programa.

A Guatemala sustentou, mesmo, que a técnica de OBZ é compatível com a técnica de orçamento-programa e serve como instrumento para corrigir falhas críticas desse tipo de orçamento.

A Venezuela, por sua vez, considera que, em razão das dificuldades que apresenta para a sua implementação, "o OBZ não parece ter maiores possibilidades de ser adotado de maneira generalizada e permanente, visto que os governos latino-americanos ainda estão utilizando o orçamento por programas como instrumento de direção e controle administrativo, o qual tem uma tradição mais prolongada, apesar de não se ter conseguido aperfeiçoar ao máximo sua utilização como meio de controle de gestão.

O Chile preferiu apenas recomendar que se estude a conveniência da aplicação do OBZ como fonte de motivação e flexibilidade para o desempenho da programação do setor público.

De sua parte, o Brasil, praticamente ainda em lua-de-mel com o orçamento-programa, aqui implantado em 1968, como consequência do Decreto-lei 200, em matéria de orçamento base zero continua apenas ouvindo.

Consultas · Votos · Decisões

Execução Orçamentária e Financeira de Câmara Municipal.

Protocolo nº : 6.738/84
Interessado : Município de Pranchita
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder

Diretoria de Contas Municipais Informação

O Sr. Prefeito Municipal de Pranchita redigiu o ofício nº 037/84, de 20 de março de 1984, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente:

Tem este por objetivo formular consulta a este Órgão no sentido de orientar-nos quanto ao procedimento e medidas que deveremos tomar para solucionar um problema criado pela Câmara Municipal.

A Câmara Municipal executa sua própria contabilidade.

Periodicamente, a Mesa Legislativa requisitava suas dotações e o Executivo elaborava o empenho nominal à Câmara efetuando o pagamento mediante crédito em conta corrente da Câmara.

A Mesa durante o ano nunca remeteu balancetes, nem ao final do exercício o seu balanço.

Ao final do ano, solicitando ao Banco Bamerindus S/A confirmação dos saldos de todas as contas, o Banco nos informou que a Câmara dispunha de Cr\$ 1.008.000,00 aplicados em OPEN MARKET e Cr\$ — 168.674,00 em sua conta corrente.

Entendemos que a Câmara não poderia encerrar o exercício com esses valores.

As questões que formulamos são as que se seguem:

1 — Pode a Câmara permanecer com saldos no final do exercício?

2 — Caso negativo qual o procedimento a ser tomado pelo Legislativo e pelo Executivo para regularizar a situação?

3 — Pode a Mesa da Câmara fazer aplicações no Mercado Financeiro?

4 — Caso Negativo quem deverá ser responsabilizado pela irregularidade”.

NO MÉRITO

A organização dos serviços de contabilidade, centralizada ou não, compete ao Prefeito Municipal, dentro de suas funções (art. 26 e na forma do disposto no artigo 75 — incisos V, XXIX e XXXI, combinados com o artigo 127, da Lei Orgânica dos Municípios), avaliar as condições para a sua realização, objetivando a minimização de esforços e redução do custo operacional.

É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis que criem ou aumentem a despesa pública.

A Municipalidade deve ater-se às normas prescritas no art. 35, inciso VII da Lei Orgânica dos Municípios, que prescreve: Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias.

Note-se a diferença dessa redação com a contida no art. 38 da Constituição Estadual, onde esta última refere-se expressamente a “numerário”.

A título de ilustração levamos ao conhecimento do Sr. Prefeito Municipal que os Diários Oficiais dos dias 23/3/84 e 10/4/84, páginas 27, publicaram os Decretos nºs 680/84 e 006/84—G, dos Municípios de Pato Branco e Cafelândia, os quais demons-

trando espírito de organização, essencial em todo serviço público, dispuseram regulamentos sobre a descentralização dos atos e fatos de gestão orçamentária e financeira da Câmara Municipal, visando a harmonia que deve existir entre os dois Órgãos Municipais (art. 27 – L. O.M.)

1) – A Câmara Municipal somente poderá permanecer com saldos disponíveis, no final do exercício, se possuir contabilidade organizada, executar seus demonstrativos contábeis, inclusive um Balanço Patrimonial, que deverá ser incorporado ao do Executivo, e no Passivo Financeiro estiverem inscritas, as contas Restos a Pagar e Depósitos (retenção ao I.N.P.S. e outras consignações) em montante idêntico à importância debitada no Ativo Financeiro – Disponível – Banco C/Movimento. –

Quanto à conta Restos a Pagar, a despesa orçamentária já deve ter passado pelo segundo estágio preconizado pela Lei 4.320/64 no artigo 63.

A incorporação do “Balanço Patrimonial” da Câmara ao da Prefeitura é feito em virtude das normas prescritas no art. 2º da Lei 4320/64, dentro do princípio da unidade orçamentária.

2) – Caso a Câmara Municipal encerre o exercício com saldo financeiro, o Executivo, se assim o desejar, pode compensá-lo no início do exercício, por ocasião dos repasses das cotas a que a unidade orçamentária fique autorizada a utilizar (art. 47 – Lei 4.320/64). Caso contrário o Executivo solicitará do Legislativo a devolução do numerário, a fim de estornar a dotação na qual a despesa orçamentária foi empenhada.

3) – A Câmara Municipal, em face das suas funções (art. 26 – L.O.M.), está impedida de realizar aplicações no mercado financeiro.

Caso o Legislativo tenha executado

esse procedimento, irregular sob todos os pontos de vistas, o Executivo deve promover sindicância a fim de carrear os recursos produzidos por essa aplicação, aos cofres da municipalidade na rubrica orçamentária da receita.

4) – O inciso IX do art. 35 da L.O. M. responde o quesito.

É a informação.

CLOVIS CARVALHO LUZ
Técnico de Controle Externo

PARECER Nº 7148/84 – Procuradoria

O Senhor Prefeito de PRANCHITA, por meio do expediente inicial, relata procedimentos da Câmara do seu município, e em razão deles formula a presente Consulta, que analisaremos em duas partes:

Primeira e segunda perguntas:

“1. Pode a Câmara permanecer com saldo no final do exercício?”

2. Caso negativo qual o procedimento a ser tomado pelo Legislativo e Executivo para regularizar a situação?”

I – A matéria não é estranha a este Tribunal.

No julgamento da prestação de contas de São Carlos do Ivaí, exercício de 1974 (prot. 4056/75–TC), esta Corte homologou os termos do Parecer Prévio elaborado pelo ilustre Auditor Ruy Baptista Marcondes, que assim aborda a questão, no item 3º, letra c:

“... No entanto, e em que pese a prestação de contas da Câmara Municipal estar incompleta, o documento de fls. 130 acusa um saldo de numerário no valor de Cr\$ 16,34, o qual além de ser substancialmente inferior à responsa-

bilidade apontada pela Prefeitura, deveria ter sido restituído no final do exercício, respeitando o princípio da unidade da tesouraria, preconizado pelo art. 56 da Lei 4320/64. "(grifamos).

Outro exemplo: decisão proferida no exame da prestação de contas de Cruzeiro do Oeste, exercício de 1975, (prot. 3436/76-TC) de cuja ementa extraímos a parte final:

"... Outrossim, relativamente à Câmara Municipal, a mesma é uma unidade orçamentária e, como tal, não cabe a ela ter saldos bancários ou em caixa. . ."

Do mesmo passo, da resposta à Consulta encaminhada pela Prefeitura de Foz do Iguaçu (prot. 9939/75-TC), cumpre destacar o seguinte trecho:

"Se, eventualmente, o Legislativo não utilizar a totalidade dos numerários recebidos, deverá fazer a devolução desse saldo ao Executivo até o último dia do exercício financeiro, para que este, em tempo hábil, possa efetuar a correção na despesa empenhada, revertendo à dotação inicial. Tal procedimento competirá também ao Legislativo pois o total de sua despesa deverá coincidir com o demonstrado pelo Executivo."

II — A nossa Lei Orgânica dos Municípios não contém dispositivos expresso, como a do Estado de São Paulo, que ao fixar as atribuições da Mesa da Câmara, no inciso V do art. 12, determina:

"V — Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício."

Não obstante a omissão, prevalece um dos princípios orçamentários básicos, o da

unidade.

Assim o mandamento do art. 62 da Constituição Federal:

"Art. 62 — O Orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento."

A Lei 4320/64 fixa em seu art. 2º:

"Art. 2º — A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma e evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Comentando o artigo, os Professores J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis afirmam:

"Assim, o orçamento de determinado município deve ser uno, isto é, o município deve possuir apenas um orçamento, e não mais que um para dato exercício financeiro, o qual conterá todas as receitas e despesas e outros recursos do mencionado município."

III — O consulente informa, no corpo do ofício, que a Câmara executa sua própria contabilidade, mas que nunca remeteu balancetes, nem ao final do exercício o seu balanço.

Ora, a legislação acima transcrita fixa princípios e disciplina e elaboração orçamentária, mas sem expressar subordinação ou interdependência.

A Prefeitura e a Câmara integram a estrutura do Município; a Câmara desenvolve

suas funções com autonomia.

Portanto, a descentralização contábil não representa uma anomalia. É até essencial.

Impõe-se à Câmara manter um setor contábil, de vez que lhe compete, na aplicação das suas dotações previstas orçamentariamente, e liberadas pelo Executivo, proceder à confecção de empenhos e processar o pagamento final das suas despesas.

Todavia, sem qualquer conotação de dependência, é aconselhável que a Câmara remeta mensalmente à Prefeitura os balançetes referentes às suas operações, para fins de contabilização.

A medida deve visar a obediência do disposto na Constituição Estadual (art. 113 e §§), no que toca à prestação de contas anual do município.

Em resumo a Câmara, sem embargo da sua autonomia, deve harmonizar-se com o Executivo no desempenho, na execução e no controle orçamentário, cujo instrumento, por ser uno, há de englobar todos os elementos que tecnicamente lhe digam respeito.

Via de consequência, eventuais saldos no final do exercício deverão ser devolvidos ao Executivo, recompondo o orçamento.

Tal ato, ou será espontâneo, ou derivará de solicitação expressa.

Terceira e quarta perguntas:

“3. Pode a Mesa da Câmara fazer aplicações no Mercado Financeiro?”

“4. Caso negativo quem deverá se responsabilizado pela irregularidade?”

Esta Casa já se manifestou a respeito

do tema, envolvendo entidades públicas, e na área municipalista, a Prefeitura; não logramos localizar, entretanto, nenhum caso em que a iniciativa partisse da Câmara.

Nos processos apreciados, a posição favorável deste Tribunal fundamentou-se na idéia da preservação de recursos ociosos, ou disponíveis, do efeito corrosivo da inflação, mas entendendo que a prática não pode ser liberalizada, submetendo-a, conseqüentemente, a restrições balizadoras.

Quanto ao caso presente, não se encontrará, na legislação, regra específica autorizando ou proibindo que a Câmara faça aplicações no mercado financeiro.

Mas a proibição, a nosso ver, decorre de reflexos inarredáveis dos textos legais atinentes.

Primeiro que o comportamento é tipicamente executivo e, nesse sentido, as funções legislativas e executivas são distintas, constitucionalmente indelegáveis.

Assim é que os recursos orçamentários são liberados pela Prefeitura à Câmara, e não transferidos, visto que a Câmara não exerce nenhuma atividade da qual possa ser gerada alguma receita.

Prevalece, pois, que matéria financeira é de competência exclusiva do Executivo.

Vale lembrar o ensinamento de José Afonso da Silva na definição de matéria financeira:

“É toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e de crédito tributário, da dívida pública e crédito público”.

Cumpra considerar, ainda, que o resultado proveniente dessas aplicações por parte do Legislativo, dentro do princípio legal da unidade de tesouraria, tem que reverter ao erário municipal.

Deixamos de comentar, por desnecessário, o fato de a aplicação ter ocorrido em banco da rede privada.

Finalmente, quanto à última das questões, reportamo-nos à instrução da DCM, para procurar corrigir uma afirmação que em nosso entendimento constitui erro capaz de provocar conclusões precipitadas.

Afirma o analista da DCM que a resposta à última indagação se encontra no art. 35, IX, da Lei Orgânica dos Municípios.

Ou seja:

“Art. 35 – Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

.....
IX – decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remissão na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.”

A resposta, segundo nossa ótica, é indevida, inadequada, e revela flagrante equívoco conceitual.

A disposição invocada se refere claramente ao servidor público.

O Vereador é um agente político.

Ambos estão enquadrados na figura do Agente Público, mas é evidente que a natureza dos seus vínculos com o município é distinta.

Oportuno lembrar, a propósito, o Professor Joaquim Castro Aguiar:

“Agentes públicos não são apenas os servidores públicos (pessoas que tem relação de emprego com o poder público), os agentes políticos não são servidores públicos, nem com estes devem ser confundidos. . .”

De outro lado, temos que nos ater ao que nos foi apresentado.

Até onde pudemos perceber, não estamos diante de um delito grave.

O fato de a Câmara Municipal ter aplicado no mercado financeiro configura, a nosso ver, uma irregularidade que pode ter sido originada até por desinformação, sanável com a canalização do resultado a tesouro municipal, e com o abandono da prática.

Quaisquer outras implicações, reveladoras de distorções, abusos e ilegalidades deverão ser tratadas na forma e no tempo certos.

De qualquer maneira, parece-nos irrecusável que a ocorrência não se deu à socapa do Presidente da Câmara, no caso a autoridade responsável pelo procedimento, em face das atribuições que lhe são legalmente cometidas.

Em suma, entendemos que a Câmara Municipal não pode aplicar recursos liberados pela Prefeitura para atendimento das suas necessidades, porque essa conduta é estranha aos seus encargos e, mais que isso, de competência exclusiva do executivo.

Uma vez concretizada, no entanto, deve o resultado reverter aos cofres do município.

É o parecer.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

VOTO

O Senhor Prefeito Municipal de Fran-
chita, pelo Ofício nº 037/84, de 20 de
março de 1984 – fl. 1 – consulta:

“1 – Pode a Câmara permanecer com
saldos no final do exercício?”

2 – Caso negativo qual o procedimen-
to a ser tomado pelo Legislativo e pelo
Executivo para regularizar a situação?

3 – Pode a Mesa da Câmara fazer apli-
cações no Mercado Financeiro?

4 – Caso Negativo quem deverá ser res-
ponsabilizar pela irregularização.”

A Diretoria de Contas Municipais jun-
tou a Informação nº 35/84. E a douta Pro-
curadoria do Estado junto a este Tribunal
emitiu o Parecer nº 7148/84 – fls. 26 a
34.

Considerando a exposição e as ques-
tões formuladas no Ofício do Senhor Pre-
sidente, à luz da legislação e da doutrina,
passo a propor as seguintes e respectivas
respostas:

1 – A Câmara não pode permanecer
com saldos ao final do exercício. Os sal-
dos de numerários liberados à Câmara de
Vereadores em razão de dotações orça-
mentárias devem ser recolhidos ao Tesou-
ro do Município em consequência do
encerramento do exercício. O Executivo
Municipal precisa levantar os Balanços,
entre eles o Patrimonial, que implica tam-
bém no processo de inventário dos bens
numerários e ainda por isso há necessidade
do recolhimento dos saldos. Atente-se que
o patrimônio é do Município e a contabili-
dade é também do Município. Oportuna é
a observação de Heraldo da Costa Reis,
in Contabilidade Municipal – IBAM –
pág. 175:

“Esses dois poderes (Legislativo e Exe-
cutivo Municipal) não possuem, indi-
vidualmente, personalidade jurídica
própria. A personalidade jurídica é
do Município, que a adquire em lei
especial quando da sua organização e
instalação, obedecidos os requisitos
impostos pela Constituição do Brasil
e sobejamente conhecidos por todos.

A Contabilidade governamental, que é
exigida pelas normas financeiras vigen-
tes no país, é portanda, do Município.

A Contabilidade governamental, a ní-
vel de Município, tal como na União e
nos Estados, poderá ser centralizadas
ou descentralizada, dependendo do seu
porte, é claro.

Assim, poderemos ter, na Câmara de
Vereadores, um setor contábil para o
controle dos fatos administrativos de-
correntes da execução orçamentária,
relativos à Câmara. Na Prefeitura, e em
cada órgão que compreende a sua estru-
tura interna, o setor contábil controla
os fatos decorrentes ou não da execu-
ção do orçamento no Executivo.

Isto não quer dizer, entretanto, que
haja dois orçamentos, duas contabili-
dades, dois balanços, dois patrimônios.
Fosse esse o entendimento, a União e
os Estados forçosamente teriam que
apresentar três balanços, o que, no en-
tanto, não ocorre”.

O Regulamento de Contabilidade Públi-
ca – Decreto nº 15.783, de 8 de novembro
de 1922, no seu artigo 39, já dispunha:

“Depois a 31 de março (que era o ter-
mo final do exercício) perderão o vi-
gor todos os créditos orçamentários,
bem como os suplementares e extraor-
dinários, na parte não empenhada.”

Assim como o seu artigo 709:

“No último mês do trimestre adicional a cada exercício deverão, porém, todos os pagadores e os tesoureiros das administrações centrais recolher ao Tesouro Nacional ou suas delegacias o saldo em numerário existente nos respectivos caixas, os quais ficarão assim definitivamente encerrados.

Somente a Tesouraria Geral do Tesouro Nacional e as delegacias deste poderão transportar ao exercício seguinte, pela forma indicada no artigo 622, os saldos em caixa verificados no exercício anterior”.

Vê-se, assim, que a sistemática é do recolhimento dos saldos ao erário.

E a Lei nº 4.320, dispondo em seu artigo 96:

“O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

está, implicitamente, determinando que os saldos de numerário, ao final do exercício, devem estar no Tesouro, para efeito do inventário.

2 – A Mesa da Câmara de Vereadores deve recolher, ao Tesouro do Município, os saldos ao final de cada exercício. Se há saldo remanescente de exercício anterior, recolhê-lo ainda afora.

3 – Não, porque foge de sua função. Se há dinheiro liberado à Câmara que ultrapassa às suas despesas e por isso ficam ociosas, ensejando as referidas aplicações, deve o Executivo Municipal rever sua programação financeira de desembolso.

4 – O responsável é quem ordenou as aplicações.

Nessas condições, proponho que este Tribunal de Contas responda à consulta nos termos aqui apresentados.

JOÃO FÉDER
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO Nº 6.202/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Pranchita, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro JOÃO FÉDER, contido às fls. 35 a 39 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO OLIVIR GABARDO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Aplicação de Recursos Públicos no Mercado Financeiro, em Prejuízo de Obrigações Orçamentárias - Administrativas.

Protocolo nº : 10.238/84

Interessado : *Presidente da Câmara Municipal de Abatiá*

Assunto : *Consulta*

Relator : *Conselheiro Rafael Iatauro*

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

O Sr. Everaldo Reis da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, através do ofício nº 16/84, de 25 de maio de 1984, encaminha a este Tribunal de Contas a seguinte

CONSULTA

“O Exmo. Sr. Prefeito Municipal pode desprezar a lei salarial para com o funcionalismo do quadro da Prefeitura inclusive funcionário estatutário, deixando de fazer constar em folha de pagamento o aumento salarial que entrou em vigor a partir de 01 de maio do corrente ano, como também se o mesmo Prefeito pode usar verbas quando recebidas. . . para pagamento das Professoras, que desde o mês de fevereiro não recebem, e aplica esta verba no ORTN ou OPEN, . . . deixando para fazer o pagamento depois de transcorridos 15 a 20 dias. Ele aplica em nome da Prefeitura, mas deve estar prejudicando as professoras. . .”

NO MÉRITO

1. A Lei Orgânica dos Municípios estabelece:

Artigo 75 – Compete ao Prefeito Municipal:

XX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias (30) dias úteis, a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

XXIX – Superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Artigo 60 – A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XI – requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

2. As aplicações no mercado aberto deverão ser no prazo mais imediato possível, e em favor do interesse social (voto do Conselheiro João Féder, na Resolução nº – 6508–TC, conforme cópia em anexo).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que a Câmara, no presente caso, e com base na Lei Orgânica dos Municípios, tem competência para solicitar diretamente ao Sr. Prefeito informações sobre a administração municipal.

Submetemos o exposto à consideração superior.

GERALDO DZIERVA
Técnico de Controle Externo

PARECER Nº 9166/84 – Procuradoria

A Câmara Municipal de Abatiá, pelo seu Presidente, consulta esta Corte de Contas de “o Sr. Prefeito Municipal pode desprezar a lei salarial para com o funcionalismo do quadro da Prefeitura inclusive funcionário estatutário deixando de fazer constar em folha de pagamento o aumento salarial que entrou em vigor a partir de 01 de maio do corrente ano, como também se o mesmo Prefeito pode usar verbas de convênio para pagamento de professoras em aplicações no open, deixando para fazer o

pagamento das citadas professoras com atraso”.

Preliminarmente, entendemos que a matéria não se enquadra nas disposições do art. 31, da Lei Estadual nº 5615, de 11 de agosto de 1967 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), por não incluir questão orçamentária, contábil ou de finanças públicas, o que resulta em incompetência legal deste Tribunal para, sobre ela pronunciar-se. É a razão pela qual opinamos para que a consulta não seja recebida.

Todavia, se o douto Plenário assim não entender, no mérito, a resposta poderá ser dada nos termos da Informação de fls. 3 a 4, da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer
TULIO VARGAS
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 7065/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, no sentido de que as aplicações de recursos efetuadas pelo Município, somente poderão ser feitas, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações orçamentárias e administrativas.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO (Relator), votou pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 9.166/84, de fls. 12, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO OLIVIR GABARDO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Aplicação de Recursos Próprios do Município em prédios públicos do Estado.

Protocolo nº : 10.975/84
Interessado : *Município de Maria Helena*
Assunto : *Consulta*
Relator : *Conselheiro João Olivir Gabardo*

Diretoria de Contas Municipais Informação

O Sr. Prefeito Municipal de Maria Helena solicitou parecer deste Tribunal — “Se é permitido ou não aplicação de recursos próprios do Município nos Prédios Públicos do Estado”.

JUSTIFICATIVA:

“Necessitamos do parecer acima solicitado devido as exigências dos Diretores das Escolas Estaduais, sempre cobrando do Chefe do Executivo melhorias, reformas, instalação elétrica e até mesmo perfuração de fossas.

Levando em consideração, já está o Município bastante onerado e não vendo outra alternativa, para justificar aos Senhores Diretores, aguardamos o pronunciamento do Departamento Jurídico para uma solução mais concordante e pacífica.”

NO MÉRITO

1. Dentro das normas prescritas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, “A Lei de Orçamento contera a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Isto quer dizer que cada esfera de governo, federal, estadual e municipal, deve estabelecer o seu orçamento, obedecer o

seu programa de trabalho, dentro dos princípios básicos e elementares, estabelecidos na lei supracitada.

2. De acordo com as normas prescritas na Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 3, de 29 de maio de 1971), compete privativamente ao Governador celebrar convênio com os Municípios, ad referendum da Assembléia Legislativa e prover em geral as necessidades da administração do Estado (incisos IX e XVI do art. 47).

O dispositivo Constitucional é auto-explicativo.

A autonomia dos Municípios está assegurada pelo Estado por força das normas Constitucionais (Art. 105-C.E.).

Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras, cuja execução dependerá da aprovação das respectivas Câmaras Municipais (Art. 111—C.E.).

3. Em face do exposto, os diretores das escolas do Estado, bem como qualquer agente administrativo estadual ou federal, não poderão exigir do Sr. Prefeito Municipal, construções, melhorias, reformas, instalações ou qualquer outro serviço, sem que haja concordância expressa em convênios devidamente formalizados.

4. Em se considerando que o Município não tem condições financeiras para realização do pretendido pelos diretores das escolas estaduais, sugerimos que aquela s gestionem junto ao Sr. Secretario da Pasta de Educação, para que o Estado repasse os recursos necessários para a consecução daqueles objetivos, os quais poderão ser geridos pelo Sr. Prefeito Municipal.

5. Como exemplo, citamos as formas como estão sendo executados repasses aos Municípios, anexando xerox de publicações, no Diário Oficial do Estado do Para-

na, dos dias 11, 12 e 13 de junho corrente, às páginas 14, 41, 55 e 60.

Submetemos os termos desta informação à apreciação superior.

CLÓVIS CARVALHO LUZ
Técnico de Controle Externo

Pág. 14 11 de junho de 1984 D.O.

EMOPAR Empresa de
Obras Públicas do Paraná
Praça Carlos Gomes, 386
Fone: (041) 223-3232
EMOPAR 80.000 Curitiba - PR

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

ESPÉCIE: TERMO DE COOPERAÇÃO
ADMINISTRATIVA E FINAN-
CEIRA

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO
DA SEGURANÇA PÚBLICA -
SESP, SECRETARIA DE ESTA-
DO DA ADMINISTRAÇÃO -
SEAD, EMPRESA DE OBRAS
PÚBLICAS DO PARANÁ -
EMOPAR e MUNICÍPIOS, con-
forme relação abaixo:—

OBJETO: REPAROS EM DELEGACIAS
DE POLICIA NOS MUNICÍPI-
OS.—

VALOR: Cr\$ 71.195.000,00 (SETENTA
E UM MILHÕES, CENTO E NO-
VENTA E CINCO MIL CRUZEI-
ROS).

ORIGEM DOS RECURSOS: CONTRATO
“OP” 009/84 - SEAD/SESP

DATA DA ASSINATURA: 07 de JUNHO
DE 1984.

Município	Convênio nº	Valor Cr\$
Alto Piquiri	248/84	3.300.000,00
Altônia	249/84	4.700.000,00
Alvorada do Sul	250/84	2.010.000,00
Arapoti	251/84	3.760.000,00
Assai	252/84	1.650.000,00
Balsa Nova	253/84	920.000,00
California	254/84	830.000,00
Cambira	255/84	1.500.000,00
C. do Tenente	256/84	1.400.000,00
Catanduvas	257/84	700.000,00
Corn. Procópio	258/84	950.000,00
D. do Norte	259/84	2.200.000,00
Doutor Camargo	260/84	800.000,00
Foz do Iguaçu	261/84	1.025.000,00
G. Carneiro	262/84	2.220.000,00
Guaraci	264/84	3.300.000,00
Guaraniaçu	265/84	2.000.000,00
Ibaiti	266/84	1.400.000,00
Imbituva	267/84	1.740.000,00
Ipiranga	268/84	2.670.000,00
Itambé	269/84	1.500.000,00
Joaquim Tavora	271/84	750.000,00
Mandaguacú	272/84	1.350.000,00
Medianeira	273/84	1.200.000,00
M. de Mello	274/84	2.600.000,00
Pérola	275/84	3.950.000,00
Primeiro de Maio	276/84	3.000.000,00
Prudentópolis	277/84	1.820.000,00
Quinta do Sol	278/84	2.000.000,00
Ribeirão Claro	279/84	2.960.000,00
Salto do Lontra	280/84	2.920.000,00
Sta. T. do Itaipú	281/84	670.000,00
S. Ant. da Platina	282/84	1.000.000,00
S. Ant. do Caiuá	283/84	1.900.000,00
Tapejara	284/84	1.500.000,00
Terra Boa	285/84	3.000.000,00

(Setenta e um milhões, cento e noventa e cinco mil cruzeiros).

CÂNDIDO BASTOS
Diretor Superintendente

LEI Nº 48/84

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio com a Empresa de Obras Públicas do Paraná, EMOPAR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com a Empresa de Obras Públicas do Paraná, EMOPAR, para efetuar reparos na Escola Estadual Carlos Zewe Coimbra, ensino de 1º Grau, no valor de até Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos orçamentários próprios a título de complementação dos recursos da EMOPAR, no percentual de até 20% (vinte por cento) do valor fixado no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – O Convênio que o município celebrar com a EMOPAR, estabelecerá que a conservação do imóvel construído em consequência desta Lei e seus equipamentos, serão da responsabilidade do Município.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, 30 de maio de 1984.

LENIR DOS REIS URADA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUEDAS DO IGUAÇU

LEI Nº 005/84

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – FUNDEPAR, e estabelece outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, para a CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO ou RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos orçamentários próprios do Município, a título de complementação dos recursos da FUNDEPAR.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de junho de 1984.

RUDI SCHAEGLER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAFELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 037

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Empresa de Obras Pú-

blicas do Paraná – EMOPAR, e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, PROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Empresa de Obras Públicas do Paraná – EMOPAR, para a CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, OU RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos orçamentários próprios do Município a título de complementação dos recursos da EMOPAR.

Art. 3º – O Convênio que o Município celebrar com a EMOPAR estabelecerá que a conservação do imóvel construído em consequência desta Lei e seus equipamentos serão de responsabilidade do Município.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, em 22 (vinte e dois) de maio de 1.984.

AGENOR PASQUALI
Prefeito

PARECER Nº 8064/84 - Procuradoria

Consulta o Senhor Prefeito Municipal de Maria Helena “se é permitida ou não a aplicação de recursos próprios do Município nos prédios públicos do Estado”.

Há várias Resoluções deste Tribunal no sentido de responder negativamente a tais indagações.

E o tem feito com suporte no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, pois nenhuma despesa poderá ser efetuada sem que esteja prevista no Orçamento próprio. Não pode o Município arcar com gastos que não sejam de seu peculiar interesse, daí porque lhe é vedado aplicar recursos em repartições de outro Poder, estranhas à sua competência e responsabilidade.

Invocamos em apoio deste Parecer as Resoluções 3534/83, 2616/77, 3486/79 e 18/77, deste egrégio colegiado.

É o parecer.

TULIO VARGAS
Procurador

VOTO

O Prefeito Municipal de Maria Helena, consulta este Tribunal em síntese o seguinte: “Se é permitido ou não a aplicação de Recursos Próprios do Município nos prédios públicos do Estado”.

Justifica o Sr. Prefeito que os Diretores das Escolas Estaduais, vêm constantemente exigindo melhorias, reformas, instalação elétrica, etc. nos prédios do Estado, o que vem trazendo transtornos ao Chefe do Executivo, que já conta com o orçamento bastante comprometido, restando-lhe tão somente uma orientação por parte deste egrégio Tribunal, para poder justificar junto aos interessados (Diretores de Escolas).

O processo nesta Côrte de Contas recebeu por parte da Diretoria de Contas Municipais, uma análise profunda da matéria culminando com a informação de fls. 3/5, na qual é taxativa quando diz que

as melhorias, reformas, instalações ou qualquer outro serviço, em prédio do Estado, poderão ser executadas desde que haja um convênio pela respectiva Câmara Municipal (Art. 111 da Constituição Estadual), caso contrário não assiste razão dos Srs. Diretores estarem exigindo tais benefícios para as suas Escolas.

Por outro lado, a D.C.M. afinal sugere que os Diretores das Escolas Estaduais, gestionem junto ao Sr. Secretário da Parte da Pasta da Educação e Cultura, para que o Estado repasse recursos necessários para a consecução daqueles objetivos, os quais poderão ser geridos pelo Sr. Prefeito Municipal.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, em seu judicioso parecer nº 8064/84, pondera que sobre a matéria já existem diversas Resoluções do Tribunal, no sentido de responder negativamente a tais indagações, tomando como suporte o art. 4º da Lei 4320/64, que veda a execução de despesas que não esteja prevista no orçamento próprio.

Finalmente, a Procuradoria assevera que o Município não pode arcar com gastos que não sejam de seu peculiar interesse, sendo-lhe vedado aplicar recursos em repartições de outro Poder, estranhos à sua competência e responsabilidade.

Isto posto, analisando a dúvida suscitada pelo Executivo Municipal, "se é permitida ou não a aplicação de recursos próprios no Município nos prédios públicos do Estado", em contêjo com a análise da D.C. M. e o douto parecer que este Colegiado vêm decidindo com acerto que é vedado ao Município aplicar recursos em repartições de outro Poder, estranhas à sua competência e responsabilidade, razão pela qual voto no sentido do Tribunal responder negativamente a consulta ora formulada, tomando-se como suporte as Resoluções nºs 3534/83, 2616/77, 3486/79 e 18/77 desta Casa.

É o meu Voto.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 6.225/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Maria Helena, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, contido às fls. 11 e 12 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabardo (Relator) e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984.

JOÃO FÉDER
Presidente em exercício

Aplicações Financeiras em Banco Particulares

Protocolo : 11.320/84
Interessado : Câmara Municipal de Cascavel
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder

Diretoria de Contas Municipais Informação

Pelo Ofício nº 252/84, datado de 11 de junho de 1984, a Presidenta da Câmara Municipal de Cascavel, Vereadora Marlise da Cruz Ferreira de Oliveira, encaminhou a este Órgão cópia do Requerimento nº 327/84, da lavra do Vereador Dércio Galafassi, aprovado por seus pares naquela Casa de Leis.

O signatário requereu fosse através deste Tribunal, encaminhado àquele Legislativo as seguintes informações:

“a) — O Município de Cascavel, aplicou no Mercado de Capitais, em 1983, nos seguintes estabelecimentos bancários, Banestado S/A, Sulbrasileiro S/A e Banreal S/A, conseqüentemente auferindo juros e rendimentos no montante de Cr\$ — 11.877.170,14 (onze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e setenta cruzeiros e quatorze centavos;

b) — Perguntamos se é permitida essa aplicação em estabelecimentos bancários particulares ou se é obrigatória a aplicação em estabelecimentos bancários oficiais.”

NO MÉRITO

A respeito das aplicações financeiras por parte de órgãos municipais, este Tribunal de Contas já tem decisão padronizada.

Assim, pela Resolução nº 6.508, de 22/08/83, cópia anexa, ficou deliberado que, quanto à aplicação de recursos públi-

cos, por parte de Municípios, deve ser observado o seguinte: a) somente poderão se realizar através de estabelecimentos oficiais de crédito e mediante lastro em títulos públicos federais; b) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas a que se referem e serão contabilizados como Receitas Patrimoniais — Receitas de Valores Mobiliários; c) das aplicações referidas não pode resultar qualquer prejuízo à execução do Orçamento Municipal ou ao desenvolvimento das atividades do Município.

É a Informação.—

NESTOR ALÔNCIO DUFFECK
Técnico de Controle Externo

PROCURADORIA

PARECER Nº 9063/84

A matéria constante da consulta formulada pela Presidenta da Câmara Municipal de Cascavel já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas como, aliás, esclarece e anexa xerocópias a Diretoria de Contas Municipais.

Entendemos, assim, que a consulta pode ser respondida enviando-se à consulente a Informação nº 55/84 e os documentos que a acompanham.

É o parecer.

ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 6201/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls.

01, formulada pela Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Cascavel, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, que adotou os fundamentos do seu voto proferido no protocolado sob nº — 11.086/83, anexo por fotocópia, contido às fls. 06 a 14 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Aplicação de Verbas Específicas (BID) no Mercado Financeiro (OPEN MARKET)

Protocolo : 7.823/84
Interessado : Município de Sengés
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

1. O Prefeito Municipal de Sengés, através do Ofício nº 051/84, de 16 de abril de 1984, solicitou "Parecer Oficial, quanto a possibilidade de aplicação em OPEN MARKET de Verbas Específicas, tendo como exemplo, verba para a Escola Consolidada, como origem da Secretaria de Educação, financiada pelo Banco Internacional de Desenvolvimento (Pro-Rural).

O que motivou esta solicitação, é por ser esta verba liberada no montante para 1 (um) semestre, e, sendo a desvalorização muito rápida, não justificando-se o montante integral ficar em Conta Corrente, pois a defasagem terá diferença notável do 1º ao 6º mês."

2. Se houver possibilidade dessa aplicação, solicita, ainda, o Prefeito Municipal, "um Plano para a Aplicação dos Juros" e "a classificação para a entrada na Receita dos mesmos." —

NO MÉRITO

1. A respeito das aplicações financeiras recomendamos a leitura das Resoluções emitidas por este Tribunal de Contas, conforme demonstrativo abaixo:

Resolução nº * 11.752/83-TC - Publicação Diário Oficial do Estado do Pr. em 28/12/83 - Pg. 39 — Interessado: Terra Roxa.
Resolução nº 1.152/84 - TC — Publicação Diário Oficial do Estado do Pr. em 16/03/84 - Pág. 18 — Interessado: Guaporema.
Resolução nº * 1.301/84-TC — Publicação

Diário Oficial do Estado do Pr. em 26/03/84 - Pág. 34/35 - Interessado: Ribeirão Claro.

* Nessas Resoluções são citadas outras com idêntico objetivo.

Este Tribunal decidiu, em resumo, que as aplicações financeiras devem obedecer às seguintes condições:

a) Somente poderão se realizar através de estabelecimentos oficiais de crédito e mediante lastro em títulos públicos federais;

b) as aplicações não podem prejudicar a execução da despesa orçamentária, principalmente nos casos de recursos vinculados.

2. Não compete a este Tribunal de Contas determinar normas orçamentárias, e sim realizar o controle externo preconizado no artigo 130, e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Municípios.

Os juros auferidos poderão ser aplicados como complemento para as atividades da "Escola Consolidada", ou de acordo com o "processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade" (art. 98 e seu parágrafo único da L.O.M.).

Os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras serão, de acordo com as normas prescritas no Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, objeto da Portaria SOF/SEPLAN nº 6, de 09 de junho de 1982, classificados na seguinte rubrica orçamentária:

"1300.00.00 — RECEITA PATRIMONIAL
1320.00.00 — Receitas de Valores Mobiliários".

É a informação.

CLOVIS CARVALHO LUZ
Técnico de Controle Externo

PARECER Nº 6887/84 – Procuradoria

Em nosso entendimento a Diretoria de Contas Municipais enfocou corretamente a consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Sengés, razão pela qual, opinamos que a resposta à mesma seja dada nos precisos termos da Informação nº 37/84—DCM, de fls. 3 a 4, consoante, também, tem sido o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

É o parecer.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

VOTO DE DESEMPATE

Constatando-se empate na votação dos termos da resposta à consulta da Prefeitura Municipal de Sengés, em 09 de agosto último, sobem os respectivos autos a esta Presidência, para proferir voto de desempate previsto em Regimento.

Nesse processo, indaga o Prefeito de Sengés sobre a possibilidade de aplicar em “open-market”, verbas específicas, como as originárias do Pro-Rural e concedidas pela Secretaria de Educação, para a Escola Consolidada; pergunta, ainda, sobre a contabilização e a aplicação dos rendimentos auferidos por esse meio.

A Diretoria de Contas Municipais, fundada em decisões anteriores do Tribunal de Contas, opinou pela legalidade das aplicações, acrescentando que:

“Os juros auferidos poderão ser aplicados como complemento para as atividades da Escola Consolidada, ou de acordo com o processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade. (art. 98, e seu parágrafo único da L.O.M.)”

Em plenário, os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e Armando Queiroz de Moraes votaram pela resposta à Prefeitura nos termos da informação da DCM, enquanto os Conselheiros João Féder — Relator, João Olivir Gabardo e o Auditor Ruy Baptista Marcondes votaram no sentido de que o resultado da aplicação em “open-market” só pode ser contabilizado e reaplicado no próprio projeto de onde fora, momentaneamente, retirado, excluindo, assim, a segunda parte da resposta da DCM.

Estabelecido o impasse, devo desempatar o julgamento do feito, para o que adoto nesta ocasião, os argumentos do Relator, eminente Conselheiro João Féder, os precedentes já examinados por esta Corte, bem como os princípios gerais de Direito aplicáveis ao caso.

Ato financeiro novo — a aplicação de valores públicos no mercado aberto - não conta, ainda, com a adequada regulamentação jurídica, devendo o juiz decidir com base na analogia, nos princípios gerais de direito e nos fins sociais visados por esse investimento.

O Decreto nº 3.528, de 17 de fevereiro de 1981, regulando o Pró-Rural, não proibiu a aplicação temporária dos recursos concedidos em “open-market”, mas submeteu a liberação de suas verbas à apresentação prévia de planos de aplicação e de cronogramas físico-financeiros, com a prestação de contas, no final.

Em consequência, trata-se de receita vinculada a projetos determinados, cuja execução deve ser atendida, preferencialmente, com esses recursos.

Bem por isso, na Resolução nº 6508/83, julgando consulta semelhante do Município de Curitiba, este Tribunal adotou, por unanimidade as razões do voto do Relator — Conselheiro João Féder, onde ele expõe:

“os rendimentos das aplicações, embora contabilizados, inicialmente, como receitas mobiliárias, para indicar sua origem, devem ser creditados, a seguir, à conta respectiva, pelo próprio objetivo da operação: manter o valor aquisitivo dos recursos para que alcancem os mesmos fins que alcançariam antes do efeito da inflação no período.”

Além de observar as finalidades do investimento, essa decisão mantém-se coerente com a norma de que “o acessório deve seguir a destinação do principal”, prevista no Direito Civil e tradicional no Direito Financeiro Nacional, como se vê no Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Dec. nº15.783, de 8 de novembro de 1922):

“Art. 51, 2ª parte — As somas que, por quaisquer motivos extraordinários ou eventuais, forem arrecadadas, devem ser imediatamente recolhidas à tesouraria e classificadas nas rubricas da receita com que se relacionarem”.

“Art. 50 — As rendas com aplicação especial só serão computadas como resultado econômico dos exercícios quando, em virtude de lei, estiver suspensa a aplicação especial e autorizada a comum ou, extintos os fins especiais a que eram destinadas sobrevier ainda algum saldo”.

Em face do exposto, a aplicação pretendida pode ser realizada, para se conter os efeitos negativos da inflação, revertendo o seu resultado aos projetos anteriormente aprovados à conta do Pró-Rural. Só após a aprovação da respectiva prestação de contas e, havendo saldo, poderá este reverter ao orçamento, genericamente considerado.

Assim, desempato o julgamento, acompanhando o voto do Conselheiro João Fêder, pela resposta ao Município de Sengés, afirmando a legalidade da referida aplica-

ção em “open-market” e o dever de reaplicar os juros assim auferidos nos próprios projetos de onde se originaram os capitais investidos.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 6.553/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Sengés, nos termos de seu voto anexo, contido às fls. 06 a 09 do processo.

Os Conselheiros JOÃO FÊDER (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES votaram no sentido de que o resultado da aplicação em “open-market” só pode ser contabilizado e reaplicado no próprio projeto de onde fora, momentaneamente, retirado, excluindo, assim a segunda parte da resposta da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão.

Os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA; ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, votaram pela resposta à consulta de acordo com a Informação nº 37/84, de fls. 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1.984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

**Prestação de Contas dos Recursos do
PROGRAMA DE AÇÃO MUNICIPAL
PRAM**

Protocolo : 11.599/84
Interessado : *Secretaria de Estado do
Planejamento*
Assunto : *Consulta*
Relator : *Conselheiro Armando
Queiroz de Moraes*

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

Pelo Ofício nº 1176/84 – GAB, de 15 de junho de 1984, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Planejamento Dr. Otto Bracarense Costa, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para relatar e consultar sobre o assunto exposto a seguir,

O Governo do Estado do Paraná está ultimando detalhes objetivando a transferência às Prefeituras Municipais de recursos financeiros, dentro do denominado PROGRAMA DE AÇÃO MUNICIPAL – PRAM.

Este Programa, sob Coordenação desta Pasta, será desenvolvido ao longo dos exercícios de 1984, 85 e 86, contando com recursos originários de “Contrato de Empréstimo” celebrado entre a República Federativa do Brasil, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD e o Governo do Estado do Paraná, com investimentos globais da ordem de US\$ 150 milhões de dólares.

Os recursos do PRAM a serem repassados mediante Convênios aos Municípios, originam-se de diversos órgãos da administração estadual e passarão a integrar os orçamentos municipais, mediante a abertura de créditos adicionais, conforme decidiu recentemente, esse Colendo Tribunal de Contas, ao baixar a Resolução nº 573/84, de 31 de janeiro de 1984.

A comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios será efetuada na conformidade do que estabelece o artigo 27 da Lei Estadual nº 5615, de 11/08/67, que dispõe sobre a constituição e competência do Tribunal de Contas do Estado, artigo este posteriormente alterado pela Lei Estadual nº 6473, de 31/10/73, valendo ressaltar, ainda, a supervisão e auditorias, a serem exercidas pela entidade financiadora e, também, pelos órgãos estaduais interessados.

No atendimento à legislação referida, os Municípios devem efetuar a Prestação de Contas a cada transferência de recursos recebidos, junto a esse Tribunal que, atualmente, é encaminhada à Diretoria Revisora de Contas, por força da existência de Convênio. Todavia, tendo em vista a exigência de operacionalização do Programa, de considerar como orçamentários os recursos transferidos pelos órgãos estaduais aos Municípios, ocorrerá em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Estadual, outra Prestação de Contas, desta feita à Diretoria de Contas Municipais desse Tribunal.

Face a sistemática exposta, venho pelo presente formular a seguinte consulta: “existe a possibilidade de que, em caráter excepcional e, apenas no que concerne a execução do PRAM, seja facultado às municipalidades efetuar, na forma constitucional, apenas a Prestação de Contas, junto a Diretoria de Contas Municipais desse Tribunal?”.

O acatamento à consulta formulada, certamente resultará em inúmeros benefícios à administração pública quer estadual, quer municipal, tais como: redução do volume de Prestações de Contas e simplificação na execução financeira em âmbito municipal, com a conseqüente racionalização dos trabalhos e fiscalização exercidos por esse Egrégio Tribunal”.

O assunto trazido à elevada consideração do Tribunal de Contas, diz respeito à melhor sistemática do encaminhamento da Prestação de Contas dos recursos financeiros do Programa de Ação Municipal — PRAM* transferidos pelo Estados aos Municípios do Paraná.

O instituto da Prestação de Contas de Transferências Financeiras do Estado a órgãos públicos ou entidades privadas está definido no artigo 27 da Lei Estadual nº 5615, de 11.08.1967, a saber:

“As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão, de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.”

Guardada, portanto, a linearidade da disciplina legal, todos os Municípios beneficiados pelo Programa de Ação Municipal - PRAM, após a aplicação dos recursos correspondentes, deverão prestar contas a este Tribunal, à luz de documentação própria exigida.

Em sentido globalizante, a estrutura operacional do PRAM prevê que, em função do tipo de obra a ser realizada e da finalidade do seu alcance, a liberação das parcelas envolverá diferentes Secretarias de Estado, correspondendo na prática, a que de um somatório de recursos financeiros recebidos pelo Município, existam várias origens repassadoras.

Objetivamente, em decorrência dessa mecânica, o Município encontraria dificuldades para a Prestação de Contas.

Desta maneira, pretendendo também reduzir a processualística da Prestação de

Contas, em separado, e diante da constatação de que os recursos recebidos serão destacados no Balanço Geral do exercício, que é encaminhado a este Tribunal até 31 de março de cada ano, em obediência a disposição constitucional, intenta-se tratamento excepcional no que concerne à execução do PRAM.

A diferença básica, portanto, está no critério a ser adotado, isto é, se o tradicional, previsto no artigo 27 da precitada Lei Estadual nº 5615, corporificando documentos específicos (notas fiscais, cópia de nota de empenho, autorizações, extratos bancários, procedimentos licitatório e outros), de responsabilidade da Diretoria Revisora de Contas, ou o que está afeto a Diretoria de Contas Municipais, corporificado nas demonstrações de Balanços.

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Planejamento, sob a ótica da racionalização dos trabalhos atinentes à administração do PRAM, pretende a opção da comprovação da entrada dos recursos do PRAM, nos cofres municipais, pelos registros financeiros do Balanço Geral, liberando assim os municípios da unilateralidade da Prestação de Contas.

Cabe destacar, no entanto, que a simples referência no Balanço Geral da Prefeitura, dos recursos do PRAM, não traduz Prestação de Contas, olhada esta sob o prisma da composição documental.

Ademais, não bastasse o texto da lei ordinária invocada, há, em nível maior, disposição constitucional clara sobre o assunto, inserida na Carta Estadual, a saber:

“Art. 113 —
.

§ 4º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, dire-

tamente ao órgão competente.”

Desta maneira, salvo melhor e superior juízo do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, os Municípios do Paraná, beneficiados pelo Programa de Ação Municipal – PRAM, deverão prestar contas, em separado, ao Tribunal de Contas, dos recursos correspondentes, rigorosamente de acordo com a norma legal e constitucional vigentes.

É a informação.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

PARECER Nº 10097/84 – Procuradoria

O Secretário de Estado do Planejamento consulta este Tribunal sôbre a possibilidade, em caráter excepcional, de que seja facultado às municipalidades efetuarem apenas a prestação de contas perante a D.C.M., no que concerne à execução do PRAM, eliminando assim a prestação da aplicação dos recursos dos convênios respectivos junto à D.R.C., como é de lei.

Embora levando em conta os ponderáveis motivos em que se embasa a sugestão, esta Procuradoria entende que a pretensão não encontra guarida nos dispositivos legais, conforme acentua muito bem a D.C.M. em sua Informação nº 60/84, de fls. 4 e seguintes.

Opina, pois, pela resposta nos termos daquela instrução.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 6.949/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Secretário de Estado do Planejamento, de acordo com a Informação nº 60/84, de fls. 04 a 08, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10.097/84, de fls. 09, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e JOÃO OLIVIR GABARDO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR F. L. AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1984.

JOÃO FÉDER
Presidente em Exercício

**Veículo objeto de comodato não deve ser
Incorporado ao Patrimônio do
Comodatário**

**Alienação e baixa Patrimonial de bem dado
como parte de pagamento na aquisição de
outro através leasing-contabilização**

Protocolo nº : 6.624/84
*Interessado : Município de Ribeirão
Claro*
Assunto : Consulta
*Relator : Conselheiro João Olivir
Gabardo*

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

O Prefeito Municipal de Ribeirão Claro através do Ofício nº 108/84, de 02 de abril de 1984, redigiu consulta nos seguintes termos:

“1) – No exercício de 1.978 a Prefeitura Municipal, através de CONTRATO DE COMODATO, recebeu da FUNDEPAR uma KOMBI/78 – marca VOLKS – CH – BH–566.078 para uso exclusivo da Municipalidade, fato que determinou a imediata inclusão do veículo na relação dos BENS PATRIMONIAIS DA PREFEITURA, apesar de estar vinculado ao já mencionado CONTRATO DE COMODATO COM A PRÓPRIA FUNDEPAR.

Assim sendo, solicitamos informações sobre qual a maneira correta de procedimento: SE O CITADO VEÍCULO DEVE OU NÃO CONTINUAR INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA, TENDO EM VISTA O “COMODATO” FIRMADO COM A FUNDEPAR.

2) – Em 30 de setembro de 1.982, esta Municipalidade adquiriu da firma S/A – COMERCIAL INDUSTRIAL com sede na cidade de LONDRINA–PR., uma motoniveladora marca – FIAT-ALLIS, modelo FG–70, pelo valor de Cr\$ –

25.700,00, e deu à referida firma, com base em Lei Municipal e Licitação competente, como parte de pagamento, uma motoniveladora usada, marca HUBER WARCO, Modelo 140–M, pelo valor de Cr\$ 6.000.000,00 (TUDO CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO).

Outrossim, informamos que a MOTO-NIVELADORA dada como parte de pagamento, foi, pelo processo licitatório, vendida à NODARI S/A para depois ser documentada como parte de pagamento da MOTONIVELADORA NOVA, todavia, não existem registros da já mencionada transação.

Assim sendo, a MOTONIVELADORA HUBER–WARCO continua fazendo parte integrante do PATRIMÔNIO MUNICIPAL razão pela qual, em virtude dos fatos já narrados, gostaríamos de saber qual o procedimento a ser adotado para que se possa dar baixa da mesma nos bens patrimoniais do Município.”

Observa o Sr. Prefeito que os fatos ocorreram durante o período da administração anterior.

NO MÉRITO

I) O veículo recebido pela Prefeitura, de propriedade da FUNDEPAR, em regime jurídico de COMODATO, não podia ser incorporado ao patrimônio municipal por pertencer a órgão da administração indireta do Estado.

Esse bem deverá ser baixado, contabilmente, em época oportuna, e demonstrado no sistema de compensação, na forma do disposto no parágrafo 5º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

II) Quanto ao segundo quesito, a consulta foi formulada conforme exposição a seguir:

1) Diz o Sr. Prefeito Municipal que, em 30 de setembro de 1982, a Municipalidade adquiriu da firma NODARI S/A, uma motoniveladora marca Fiat-Allis, modelo FG-70, pelo valor de Cr\$ 25.700.000,— corroborada pelo requerimento da citada firma, xerox a fls. 3.

Como o requerimento faz menção que aquela compra foi autorizada pela Lei nº 5/82, de 30 de agosto de 1982, e faz referência as notas fiscais nº 34151/B1 de 30.09.82, ao Banestado Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil, no valor de Cr\$ 14.800.000,— (quatorze milhões e oitocentos mil cruzeiros) e nº 34152—B1, de 30.09.82, referente a acessórios para a motoniveladora supracitada, no valor de Cr\$ 10.900.000,— (dez milhões e novecentos mil cruzeiros), e por não entendermos o motivo da interferência do Banestado Leasing S.A., nessa transação, procuramos a entidade financeira a fim de coletarmos dados a respeito, donde trouxemos cópias dos documentos que anexamos às fls. 12 a 17, como segue:

Fls. 12 — Lei nº 5/82, de 31 de agosto de 1981.

Fls. 13 — Xerox da Nota Fiscal nº 34.151—B1, que comprova a motoniveladora “Fiat-Allis” não foi adquirida pelo Município e sim pelo Banestado Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil.

Fls. 14/16 — Xerox do “Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1885”, através do qual o Banestado arrendou ao município de Ribeirão Claro, a motoniveladora “Fiat—Allis”.

Fls. 17 — Xerox do extrato comprovando o saldo devedor da Municipalidade para com o BANESTADO LEASING S.A., em 11/4/84.

2) A firma NODARI S.A., em seu requerimento, a fls. 3, está apenas solicitando

a diferença, na importância de Cr\$ — 4.900.000, (quatro milhões e novecentos mil cruzeiros), referente aos acessórios para a motoniveladora “Fiat-Allis”, conforme NOTA FISCAL nº 34152—B1, de 30.09.82, a qual ficamos impossibilitados de examinar, por não ter sido anexada ao presente protocolado.

A importância total da Nota Fiscal, conforme informação no citado requerimento, é de Cr\$ 10.900.000, (dez milhões e novecentos mil cruzeiros).

III) Os administradores municipais, no exercício de 1982, cometeram certas impropriedades, tanto na parte legislativa como na parte contábil, consoante exposição a seguir.

1) No item 2, a Municipalidade nos informa que deu, quando deveria ter dito que vendeu, à referida firma, com base em Lei Municipal e Licitação competente, uma Motoniveladora usada, marca Huber Warco, Modelo 140-M, pelo valor de Cr\$ — 6.000.000, conforme documento probatório da licitação a fls. 4.

A fls. 2, a Municipalidade completa a informação dizendo “que a MOTONIVELADORA dada como parte de pagamento, foi pelo processo licitatório, vendida à NODARI S/A para depois ser documentada como parte de pagamento da MOTONIVELADORA NOVA, todavia, não existem registros da já mencionada transação” — (grifamos).

Ao compulsarmos a prestação de contas do exercício de 1982, em poder, até está data, desta Diretoria, constatamos que a Contadoria Municipal não registrou, nas Receitas de Capital, o produto da venda da motoniveladora Huber Warco. Como comprovante, anexamos, a fls. 8, xerox do Anexo nº 15 — Demonstração das Variações Patrimoniais (exercício 1982). Nesse Anexo constatamos, também, que a Contado-

ria Municipal classificou, irregularmente, a importância de Cr\$ 14.800.000, (quatorze milhões e oitocentos mil cruzeiros), como Operações de Crédito quando, conforme já vimos, esse valor está vinculado apenas ao contrato de Leasing com o BANESTADO.

Para compensar essa receita fictícia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou autorização para abrir crédito adicional especial, tendo sido atendido consoante cópia da Lei nº 10/82, de 02/12/82, xerox a fls. 10. Essa lei estabeleceu, ainda, que o recurso para a abertura do crédito seria a operação de crédito autorizada pela Lei nº 05/82. Entretanto, a Lei nº 05/82, xerox a fls. 12, autorizou o Chefe do Executivo Municipal a efetuar operação de arrendamento Mercantil, com IOCHPE – Arrendamento Mercantil S/A, ou outra instituição financeira nacional. (grifamos).

Verifica-se, portanto, que a Câmara Municipal, ao autorizar a Lei nº 10/82, não se deu ao trabalho de examinar o texto da Lei nº 05/82.

O crédito adicional foi aberto pelo Decreto Regulamentador nº 02/82, de 20 de dezembro de 1982, xerox a fls. 11.

De acordo com xerox, a fls. 9, a Contadoria Municipal poderia ter debitado na dotação orçamentária de INVESTIMENTOS, de acordo com a classificação contida na Lei nº 10/82, fls. 10, consubstanciada pelo Decreto 02/82, fls. 11, a “Aquisição de uma motoniveladora”, aquisição fictícia para compensar a receita de operações de crédito, inexistente, ou forjar recurso gráfico de despesa para, posteriormente, utilizá-lo em abertura de crédito adicional.

2) Na “Relação dos Bens existentes até o exercício anterior, xerox a fls. 6, encontramos a descrição de “1 motoniveladora Huber Warco modelo 141”, cujo valor histórico ou patrimonial é de Cr\$ 528.575, (quinhentos e vinte e oito mil e quinhentos

e setenta e cinco cruzeiros).

3) A fls. 7, anexamos xerox das “OPERAÇÕES CONTABILIZADAS NO EXERCÍCIO” – “Veículos doados pelo Estado, até nesta data não incorporados ao PATRIMÔNIO”.

Essa relação não condiz com a realidade, pois a Motoniveladora marca Fiat Allis, modelo F.G. 70, na importância de Cr\$ – 14.800.000, não foi doada pelo Estado, tampouco foi adquirida pela Municipalidade conforme consta no xerox a fls. 8, nas MUTAÇÕES PATRIMONIAIS.

No exercício de 1982, essa importância deveria ter figurado, como fato INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – na conta – BENS MÓVEIS EM PROCESSO DE AQUISIÇÃO – Bens em Leasing, de acordo com a correção feita no Balanço Patrimonial do exercício de 1983, conforme xerox a fls. 18.

4) Em processo normal de compra e venda, a Contadoria Municipal deveria ter feito, em resumo, além dos registros no sistema orçamentário, os seguintes lançamentos:

DÉBITO: DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Investimentos

4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente p/aquisição de acessórios para a motoniveladora Fiat Allis, conf. N.F. nº 34.152-B1, de 30/09/82, da firma NODARI S/A – Comercial e Industrial Empenho Nº /..–Cr\$ 100.900.000.

CRÉDITO: RECEITA DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis

p/venda de 1 motoniveladora HUBER WARCO conf. Documento (fatura, recibo etc) à firma NODARI S/A – Comercial e Industrial.
Cr\$ 6.000.000,

CRÉDITO: BANCOS C/MOVIMENTO

Pagamento à firma NODARI S/A –
Comercial e Industrial – Cheque nº . .
., de . . . / . . . /82, BANCO . . . S.A.,
conforme Contrato de compra e venda
firmado em . . . / . . . /82, referente ao
saldo final de . . . Cr\$ 4.900.000,
TOTAL Cr\$ 10.900.000,

(conta de 1 (um) devedor para 2 (dois) cre-
dores).

SISTEMA PATRIMONIAL**DÉBITO: BENS MÓVEIS**

Equipamentos, Acessórios e Instala-
ções (Art. 15 § 2º da Lei nº 4.320/64)
Acessórios (relacionar de acordo com a
Nota Fiscal nº 34.152–B1, da firma
NODARI S/A) Cr\$ 10.900.000

**CRÉDITO: MUTAÇÕES PATRIMONIAIS
ATIVAS**

RESULTANTES DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
Aquisição de Bens Móveis – Acessó-
rios Cr\$ 10.900.000,

**DÉBITO: MUTAÇÕES PATRIMONIAIS
PASSIVAS**

RESULTANTES DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
Alienação de Bens Móveis
Cr\$ 6.000.000,

CRÉDITO: BENS MÓVEIS

P/alienação de MOTONIVELADORA
HUBER WARCO, modelo 140–M,
valor histórico Cr\$ 528.575,00

**INDEPENDENTES DA
EXECUÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA
BENS MÓVEIS - Correção
Patrimonial

TOTAL Cr\$ 5.471.425,00
Cr\$ 6.000.000,00

Entretanto, compete à administração municipal verificar sobre a correção dos documentos de transação para com a firma NODARI S/A, especialmente a Nota Fiscal nº 34.152–B1, se houve o pagamento, e a legalidade da Nota de Empenho.

5) Se o pagamento da importância de cr\$ 4.900.000, (quatro milhões e novecentos mil cruzeiros) foi realizado no exercício de 1983, a Contadoria Municipal poderá fazer a incorporação, em época oportuna, dos acessórios da motoniveladora Fiat-Allis e a desincorporação de Huber Warco, através das Variações Independentes da Execução Orçamentária.

6) As Variações Patrimoniais do arrendamento mercantil, (Leasing), inscrição, correções monetárias e autorizações, estão demonstradas no exercício de 1983, de acordo com o xerox as fls. 19 e 20, as quais serão objetos de análise por ocasião do exame do processo de prestação de contas daquele exercício, no qual aproveitamos a oportunidade para anexar cópias da Lei nº 05/82 e do extrato bancário fornecido pelo BANESTADO S/A, evidenciando a posição do débito.

Clóvis Carvalho Luz
Técnico de Controle Externo

PARECER Nº 6.755/84 – Procuradoria

A consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Claro visa esclarecer dúvidas quanto ao registro de veículo objeto de contrato de comodato e aquisição de motoniveladora, sendo que parte do pagamento ocorreu com motoniveladora, usada, pertencente ao Município.

II. Com muito acerto andou a Diretoria de Contas Municipais, ao proceder a Informação nº 36/84, pela qual presta todos os esclarecimentos que se fazem necessários ao fim visado.

III. Diante disso, pedindo vênia para adotar o que contém a Informação nº 36/84 da Diretoria de Contas Municipais, o parecer é no sentido de que a resposta seja dada aos termos da mesma.

É o parecer.

Antonio N. Vieira Calabresi
Procurador

VOTO

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, recebeu da Fundepar, um veículo marca Volks Kombi/78, através de um Contrato de Comodato, tendo incluído dito automotor na relação de Bens Patrimoniais da Prefeitura, apesar da vinculação existente pelo referido Contrato.

CONSULTA:

Se o referido veículo deve continuar incorporado ao patrimônio da Prefeitura ou não?

Por outro lado, aquela Municipalidade esclarece que uma tansação comercial com a firma Nodari S/A. sediada em Londrina adquirindo uma motoniveladora Fiat-Allis modelo FG-70, pelo valor de Cr\$ - 25.700.000, dando como parte de pagamento uma outra usada marca Huber warco, modelo 140-M, pelo valor de Cr\$ - 6.000.000, conf. comprova nos autos, não existindo registros da mencionada transação, permanecendo a motoniveladora Huber-Warco, como parte integrante do Patrimônio Municipal.

CONSULTA:

Como deve proceder a Municipalidade para proceder a baixa na relação dos bens patrimoniais do Município?

O protocolado percorreu os trâmites nesta Câmara de contas, merecendo por parte

da Diretoria de Contas Municipais exaustiva análise culminando com a informação de fls. 21 "usque" 27, que a nosso ver disse- cou a matéria sob todos os aspectos.

A douta Procuradoria do Estado, adotou os mesmos fundamentos da D.C.M. desta Casa, opinando no sentido de que a resposta à Consulta formulada pela Prefeitura de Ribeirão Claro, seja dada nos termos da mesma.

Pela análise que fiz do processo, cheguei a conclusão de que efetivamente a Diretoria de Contas Municipais desta Câmara, em sua muito bem elaborada informação, se houve com acerto quando ao responder as dúvidas suscitadas pela Municipalidade de Ribeirão Claro, procurou além de orientar a forma correta ou o procedimento que o Executivo Municipal deveria ter tomado com relação ao bem dado em Comodato, apontou-nos diversas impropriedades, tanto na parte legislativa como na parte contábil (itens 1 "usque" 6), o que nos leva a votar pela resposta à Consulta formulada, nos termos da informação de fls. 21/27 da D.C.M. que não merece nenhum reparo por estar correta.

É o meu Voto.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 6.224/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta de fls. 01 e 02, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, contido às fls. 29 e 30 do processo.

Participação do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e João Olivir Gabardo (Relator) e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984.

JOÃO FÉDER
Presidente em exercício

Retenção pelo Banestado de parte das cotas do I.C.M. destinados ao Município.

Protocolo nº : 14.870/84
Interessado : *Prefeitura Municipal de Curitiba*
Assunto : *Consulta*
Relator : *Conselheiro João Olivir Gabardo*

**Diretoria de Contas Municipais
Informações**

O Sr. Maurício R. Fruet, Prefeito Municipal de Curitiba, através do Ofício nº 393/84—EM de 10 de agosto de 1984, formula a seguinte

CONSULTA

“Senhor Presidente

Através do presente, venho a Vossa Excelência para solicitar a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, um parecer sobre o procedimento do Banco do Estado do Paraná S.A. concernente às retenções de parte das cotas do ICM destinados ao Município, durante o corrente exercício, em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná, para cobrir débitos de empréstimos contraídos pela CIC — Cidade Industrial de Curitiba S/A e garantidos pela Prefeitura, através de leis autorizáveis.

Outrossim, saliento que tais retenções vêm ocorrendo antes do crédito dos respectivos valores em conta da Prefeitura e a conseqüente apropriação na Receita Pública Municipal.

Contando com a especial compreensão desse Colendo Tribunal para a questão aqui exposta, agradecendo o obséquio, valho-me do momento para externar a Vossa Excelência minhas expressões de estima e distinta consideração.

(ass)
Maurício R. Fruet
Prefeito Municipal”

NO MÉRITO

A contadoria municipal tem se defrontado, em resumo, com dificuldades em contabilizar duas operações distintas: a primeira, a Receita decorrente do ICM; a segunda os valores de parcelas de financiamentos, quitados pelo banco.

Justa é a preocupação da Municipalidade, pois “todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na Contabilidade, mediante classificação adequada.” (Artigo 77, Decreto-Lei 200/67).

Dis ainda o Artigo 52 da Lei 4320/64:

“São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato”.

Solução ideal seria o Banestado contabilizar, na conta da Prefeitura, o total da Receita do ICM e a seguir a parcela quitada do financiamento, bem como fornecer os documentos comprobatórios, estes em qualquer hipótese.

A Municipalidade é competente para propor a adoção de tais medidas, necessárias ao perfeito entrosamento quanto as operações realizadas.

Submetemos o exposto à consideração superior.

GERALDO DZIERVA
Técnico de Controle Externo

PROCURADORIA

PARECER Nº 11450/84

O Prefeito Municipal de Curitiba dirige-se a este Tribunal para pedir orientação quanto ao procedimento a adotar diante das dificuldades que são criadas à sua con-

tabilidade pela retenção, pelo Banestado, das cotas de I.C.M., para cobertura autorizada de débitos contraídos pela municipalidade, antes do crédito dos respectivos valores em conta da mesma e conseqüente apropriação na Receita Pública Municipal.

A D.C.M., em sua análise de fls. 3 e 4, enquadrou perfeitamente o assunto em face da legislação vigente e propôs o que chamou de solução ideal para o caso.

Esta Procuradoria, porém, entende que se trata de solução imperativa. O Banco tem por obrigação contabilizar o total da receita do I.C.M., na conta da Prefeitura e fornecer a essa, imediatamente, os elementos necessários para o lançamento e registro da operação na sua Contabilidade. O mesmo procedimento, naturalmente, deverá ser observado para as parcelas quitadas e que são objeto da retenção.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 7.851/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, no sentido de que o Município deve contabilizar toda a receita e toda a despesa, adotando também os termos do Parecer nº 11.450/84, de fls. 06, da douta Procuradora do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFA-

EL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1.984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Ilegalidade na Implantação pela Câmara Municipal de diárias a seus funcionários.

Protocolo : 9071/84
Interessado : Prefeitura Municipal de Tibagi
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

O Sr. José Tibagy de Mello, Prefeito Municipal de Tibagi, através do ofício nº 229/84-GP, de 08/05/84, encaminha a este Tribunal de Contas a seguinte

CONSULTA

“A Câmara de Vereadores deste Município aprovou recentemente a Resolução nº 005/84 (cópia xerográfica anexa) com a qual implantou sistema de diárias, beneficiando, além da edilidade local, seus funcionários.

Tendo em vista que no orçamento próprio daquela Casa para o corrente exercício não estão consignadas dotações para tais dispêndios, e considerando o disposto pelo parágrafo 1º do artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios e, ainda, o artigo 1º da Lei Complementar nº 45/83, consulto essa egrégia Corte de Contas sobre a eventual ilegalidade daquele ato.”

NO MÉRITO

A Lei Orgânica dos Municípios, no § 1º do artigo 63, estabelece:

“É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que:

- 1 – disponham sobre matéria financeira;
- 2 – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- 3 – importem em aumento de despe-

sas ou diminuição da receita;

4 – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.”

No entanto a Resolução 005/84, objeto de análise não conflita com os dispositivos legais citados, pois sua existência não causa aumento da despesa, apenas opta por uma das formas de indenização decorrentes de viagens a serviço do município.

Quando e se ocorrerem viagens, é que os recursos deverão ser liberados observando-se as disposições legais para a execução da despesa.

Na insuficiência de dotações orçamentárias, estas poderão ser suplementadas, ou na inexistência, criadas através de crédito especial.

CONCLUSÃO

A Resolução nº 005/84, da Câmara Municipal de Tibagi não apresenta ilegalidade.

Submetemos os termos desta informação à consideração superior.

GERALDO DZIERVA
Técnico de Controle Externo

PROCURADORIA

PARECER Nº 9.620/84

A consulta formulada pelo senhor Prefeito Municipal de Tibagi visa saber da legalidade ou ilegalidade de ato da Câmara Municipal no tocante a diárias – Resolução nº 005/84 – e, ainda, quanto a inexistência no orçamento do corrente exercício de dotação específica.

Ouvida a Diretoria de Contas Municipais, deste Egrégio Tribunal, a mesma prestou a Informação nº 57/84, com a qual

estamos inteiramente de acordo.

O parecer, assim, é pela resposta ao consulente nos termos daquela informação.

É o parecer

ANTONIO N. VEIRA CALABRESI
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 6.817/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Tibagi, de acordo com a Informação nº 57/84, de fls. 04 e 05, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9620/84, de fls. 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO OLIVIR GABARDO.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN,

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Reformulação de Imóvel do Município para utilização como Residência Oficial

Protocolo : 11.914/84
Interessado : Município de Sertaneja
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Olivir Gabardo

Diretoria de Contas Municipais Informação

O Prefeito Municipal de Sertaneja, através de Procurador legalmente constituído, conforme documento constante de fls. 3, encaminha a esta Colenda Corte de Contas ofício s/n com a seguinte consulta:

“1. Considerando que no âmbito da União e dos Estados, é facultado ao Chefe do Executivo a utilização de bens próprios de seu patrimônio, como residência oficial, além da destinação, a nível federal, de residências oficiais aos Srs. Ministros de Estado, Embaixadores, Senadores e Deputados Federais;

2. Considerando que no âmbito do Estado, além do Chefe do Executivo – que dispõe de residência oficial – a Assembléia Legislativa destina aos Srs. Deputados, verba específica como “Auxílio Moradia”;

3. Considerando que o Município é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno de igual nível, equiparado à União e aos Estados, inclusive com Autonomia estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 15;

CONSULTA—SE:

Há impedimento a que o Prefeito Municipal promova adequação e reformulação em imóvel residencial de propriedade do Município, para sua utilização com Residência Oficial do Executivo Municipal, desde que não possui imóvel residencial próprio e havendo, inclusive, dotação prevista na Lei de Meios?

Há impedimento na realização de despesas pela dotação destinada a unidade administrativa a que se acha subordinado o imóvel e, como tal inscrito no patrimônio municipal?”

NO MÉRITO

A presente consulta está enquadrada entre aquelas abrangidas pelo art. 31, da Lei nº 5.615, de 10 de agosto de 1967.

Depois dos considerandos, três são os tópicos envolventes, objeto de indagação: 1º) – pode o Prefeito Municipal reformular imóvel residencial de propriedade do Município; 2º) – se há impedimento na realização da despesa com dotação própria; 3º) – por fim o objetivo principal, que é a utilização do imóvel como residência oficial do Prefeito.

O Chefe do Executivo pode reformular o imóvel de propriedade do Município, tem recurso para tal, nada há que impeça, pois é dever do Município zelar pelos próprios municipais.

Quanto à legalidade da despesa efetuada com o imóvel, se, inicialmente não caracterizamos como residência oficial do Chefe do Executivo, que é o objeto principal da consulta, tomando-se a reforma como uma outra qualquer, em um imóvel qualquer do Município, e verificando-se mais, que há dotação orçamentária para tal, a despesa poderá ser efetuada, obedecidas as formalidades legais.

O Orçamento aprovado pela Lei nº - 387/83, para o exercício de 1984, tem a seguinte previsão:

Órgão – 05 – DIVISÃO DE OBRAS, VIACÃO E SERVIÇOS
Unidade Orçamentária – 05.01 – SEÇÃO DE OBRAS

Seguindo-se as dotações necessárias:

4.0.0.0 – DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 – INVESTIMENTOS
4.1.1.1 – OBRAS E INSTALAÇÕES

É da competência dos Municípios, conforme estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, prover tudo o que for de seu peculiar interesse, especialmente no que tange aos seus bens.

“Art. 18 – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições”.

“III – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens:” (o grifo é nosso).

Visto isso, podemos responder que não há impedimento e nem ilegalidade na despesa para efetuar reformulação do imóvel, pois está dentro das atribuições do Prefeito, art. 75, inciso V, da referida Lei, a ordenação ou autorização da despesa.

“Art. 75 – Compete ao Prefeito Municipal:”

“V – ordenar ou autorizar as despesas, na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;”

Porém, o objeto principal, sobre o qual versa a consulta, que é o uso do referido imóvel, como residência do Sr. Prefeito Municipal, este merece um estudo mais apurado, por ser a primeira consulta do gênero que chega à consideração desta Colenda Corte de Contas.

O bem imóvel que se pretende transformar em residência oficial do Chefe do Executivo, é um bem que deverá ser caracterizado como um bem público de uso especial, de acordo com o Código Civil.

“Art. 66 – Os bens públicos são:”

“II – Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.”

O Prefeito Municipal tem a administração dos bens públicos municipais nos termos do art. 105, da já mencionada Lei Orgânica, que assim estabelece:

“Art. 10 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.”

O Chefe do Executivo Municipal afirma que não possui imóvel residencial próprio, depois de elencar vários considerandos, fazendo alusão à União, ao Estado, para enfim, argüir a autonomia municipal, no sentido de prover o mandatário municipal com residência oficial.

A própria Constituição do Estado do Paraná ampara a pretensão exposta:

“Art. 136 – O Estado e os Municípios deverão promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias de tipo popular”.

Quando o pretendente, ao menos, não possui uma casa do tipo preconizado na Carta Magna do nosso Estado, porque não prover-lhe de uma moradia sobre outras condições.

O Município possui autonomia política administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Emenda Constitucional nº 3, de 29 de maio de 1971, art. 105 e pela Constituição Federal, art. 15, respectivamente:

“Art. 105 – O Estado assegurará a autonomia dos Municípios, nos termos da Constituição Federal.”

“Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:”

“II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Enfocada a legislação competente, com a autonomia do Município delineada, com a competência assegurada ao Prefeito, no âmbito das suas atribuições, nada há, do ponto de vista legal, que impeça a realização da pretensão.

No entanto, a respeito da conveniência e oportunidade, no uso do imóvel, faz parte do instituto da autonomia municipal.

Ante o exposto submetemos à consideração superior a melhor decisão sobre a matéria.

É a Informação

NESTOR ALÔNCIO DUFFECK
Técnico de Controle Externo

PROCURADORIA

PARECER Nº 8.724/84

O Senhor Prefeito de Sertaneja, representado por seu Procurador, indaga a esta Corte, primeiro, sobre a possibilidade de mandar reformar imóvel de propriedade do Município, bem como o correto enquadramento de tal despesa.

Quanto a esta parte nada temos a acrescentar à resposta dada na Informação da DCM, cujos termos adotamos.

Resta, portanto, examinar a intenção de uso desse imóvel, a título de residência oficial do chefe do Executivo.

O analista da DCM transcreveu textos constitucionais e legais relativos quer à autonomia dos municípios, quer -a competência dos senhores prefeitos, terminando por entender que a prática não incide em ilegalidade.

De fato, a legislação é omissa a respeito. Tampouco logramos localizar referências de ordem doutrinária.

Acresce tratar-se de consulta inédita neste Tribunal.

O Consulente, além da questão da autonomia municipal, fixada na Constituição, invoca os exemplos federal e estadual, em cujas esferas as autoridades mencionadas dispõem de residências oficiais, ou de auxílio-moradia.

Nessas áreas, no entanto, parece-nos que as circunstâncias indiscutivelmente justificam a medida, visto que os detentores daqueles cargos via de regra provêm de outros estados, ou de outras cidades.

De qualquer forma, podemos admitir que o Prefeito more num distrito, às vezes distante de sede do município, o que lhe pode causar dificuldades para o bom desempenho de suas funções.

Assim, em face da inexistência de legislação específica, consideramos inicialmente o art. 18 e seu item III, da Lei Orgânica dos Municípios:

“Art. 18 — Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I —
- II —
- III — dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens”.

Colendo Tribunal, prestou a sua competente e bem elaborada informação de fls. 5 “usque” 10 dos autos, diz inicialmente que a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sertaneja, enquadra-se nas disposições contidas na Lei nº 5.615/67.

A D.C.M. analisou a consulta sob três aspectos a saber:

Ora, se trata de competência do Município, e se a própria Lei Orgânica estabelece, em seu art. 26, que “o Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas”, pensamos que malgrado eventuais injunções de ordem política, a maneira de legitimar o procedimento, inclusive preservando-o contra investidas de caráter contestatório, seria confirmá-lo através de autorização legislativa.

- 1º) pode o Prefeito Municipal reformar imóveis de propriedade do Município;
- 2º) se há impedimento na realização da despesa com dotação própria;
- 3º) por fim o objetivo principal, que é utilização do imóvel como residência oficial do Prefeito.

É o parecer

RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

Com relação ao primeiro tópico a D.C.M., diz em sua informação que o Chefe do Executivo pode reformar o imóvel de propriedade do Município, tem recurso para tal, nada há que impeça, pois é dever do Município zelar pelos próprios municipais.

VOTO

A Prefeitura Municipal de Sertaneja, através de seu Procurador legalmente constituído, consulta este Colendo Tribunal de Contas, em síntese o seguinte:

Em seguida aquela Diretoria ao analisar o segundo item, esclarece que havendo dotação orçamentária para suportar a despesa com a reforma pretendida, ela poderá ser realizada desde que se cumpra as formalidades legais, pois a Lei Orgânica dos Municípios não veda tal providência.

Se há impedimento legal do Chefe do Executivo Municipal promover a adequação e reformulação em imóvel residencial de propriedade do Município, para sua utilização como residência Oficial do Prefeito, desde que não possui imóvel residencial próprio e havendo, inclusive, dotação prevista na Lei de Meios? Há impedimentos na Realização de Despesa pela dotação destinada à unidade administrativa a que se acha subordinado o imóvel e, como tal inscrito no patrimônio municipal?

Com referência ao aspecto derradeiro que envolve toda a consulta, da permissibilidade do uso do próprio municipal como residência oficial do Sr. Prefeito, a D.C.M. esclarece que a matéria é primeira do gênero que chega a esta Corte para exame.

A Diretoria de Contas Municipais deste

Diz aquela Diretoria depois de analisar a matéria principalmente sob o ângulo da autonomia política, administrativa e financeira do Município contida na Emenda Constitucional nº 3 de 29 de maio de 1971 em seu art. 105, como também, na Constituição Federal em seu art. 15, não haver óbices que possam elidir a pretensão

do Sr. Prefeito de fazer do imóvel próprio da Municipalidade a sua residência oficial.

A Procuradoria do Estado junto a esta Casa, exarou o seu competente e judicioso parecer, analisando a matéria sob o aspecto eminentemente jurídico, principalmente no tocante a possibilidade do Sr. Prefeito Municipal adequar o imóvel de propriedade do Município em sua residência oficial, dizendo afinal que a maneira mais acertada de legitimar o procedimento, inclusive preservando-o contra investida de caráter contestatório, seria confirmá-lo através de autorização legislativa.

Pela análise circunstanciada que fiz da matéria, cheguei a conclusão de que efetivamente não existe óbices legais, para a reforma pretendida pelo Executivo Municipal, desde que haja previsão orçamentária e segundo consta dos autos existe verba para aquele fim, no entanto, sob o aspecto principal da presente consulta da utilização do próprio da Municipalidade como residência oficial do Sr. Prefeito, entendo "data vênua" que a douda Procuradoria do Estado junto a esta Casa, com muito acérto deu a solução adequada para a matéria, de que a pretensão do Chefe do Executivo pode ser acolhida, desde que haja autorização prévia do Legislativo Municipal, cautela esta necessária para evitar um eventual atrito entre os dois Poderes, orientação esta que adoto integralmente, razão pela qual sou pela resposta da Consulta nos termos do doudo parecer da Procuradoria de fls. 11/13.

É o meu Voto.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 6351/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ por unanimidade.

RESOLVE:

Responder à consulta constante da fls. 01 e 02 formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Sertaneja, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, contido às fls. 14 e 15.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1.984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Prefeito – Subsídios e Verba de Representação.

Reajuste – Redação

Protocolo : 10.526/84
Interessado : Prefeitura Municipal de Medianeira
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Olivir Gabardo

**Diretoria de Contas Municipais
Informação**

O Sr. Ivo A. da Rolt, Prefeito Municipal de Medianeira, através do Ofício nº 255/84, de 01/06/84, encaminha a este Tribunal de Contas a seguinte

CONSULTA

“Senhor Presidente

Com nossos cumprimentos, pelo presente solicitamos os bons préstimos desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de emitir um parecer onde conste a forma mais correta que se possa aplicar para interpretação do Decreto Legislativo nº 004/84, que estabelece os vencimentos do Prefeito Municipal de Medianeira.”

Para efeito de análise e registro, transcrevemos parcialmente o referido decreto:

“Decreto Legislativo nº 004/82

Data: 07/12/1982

Súmula: Estabelece os vencimentos do Prefeito Municipal de Medianeira, e fixa verba de representação para o Exercício de 1983 e outros.

A Câmara Municipal de Medianeira, . .

DECRETO:

Art. 1º – Ficam estabelecidos os vencimentos do Prefeito Municipal de Media-

neira, fixados os seguintes subsídios e verba de Representação, progressivamente para os exercícios financeiros vindouros, com a seguintes discriminação:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1983

Subsídios. Cr\$ 488.467,20
Verba de Representação . . Cr\$ 162.624,80
Total dos Vencimentos. . . Cr\$ 651.092,00

Art. 2º – No exercício financeiro de 1984 e nos quatro anos seguintes os subsídios e verba de representação, estabelecidos no artigo anterior, terão o reajuste igual ao índice de reajuste dos novos salários mínimos que vierem a vigorar na região, no mês de maio de cada ano.

Art. 3º – A Câmara Municipal poderá atualizar a Verba de Representação anualmente, conforme o Artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, nunca podendo ultrapassar a 2/3 (dois terços) dos subsídios

Art. 4º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, e terá vigência até 31 de dezembro de 1983”

NO MÉRITO

O Decreto em questão não oferece dúvidas quanto à sua interpretação:

– O artigo 1º fixou os subsídios para 1983;

– O artigo 2º permite a atualização dos subsídios, nos exercícios de 1984, e subsquentes, de acordo com índice de reajuste de salários, no mês de maio. Vale dizer que os subsídios seriam reajustados em maio para vigorar até abril do ano seguinte.

A forma de atualização indicada, no entanto, é conflitante com o artigo 1º da Lei 6205/75, que dita:

“Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.”

O correto seria utilizar as variações da ORTN, ou a variação do INPC, ou ainda a variação do Valor de Referência, para o período, sendo a primeira alternativa a preferida por muitos.

— O artigo 3º permite a atualização anual da Verba de Representação, obedecendo o limite de 2/3 dos subsídios, previsto no Artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios.

— Quanto ao artigo 4º, a redação mais apropriada seria “Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.”

Na forma como está com vigência até 31/12/83, contradiz com o disposto no artigo 2º, que trata dos exercícios seguintes.

A Câmara Municipal poderá revogar o decreto legislativo nº 004/82 e elaborar outro com redação apropriada.

Submetemos o exposto à consideração superior.

GERALDO DZIERVA
Técnico de Controle Externo

PARECER Nº 9.201/84 – Procuradoria

A Prefeitura de Medianeira endereça a presente consulta, envolvendo assunto de subsídios e verba de representação do Chefe do Executivo Municipal, juntando às fls. 2, cópia do Decreto Legislativo nº 4/82.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 58/84, de fls. 4 a 6, em nosso entendimento, examinou com preci-

são todas as disposições do Decreto em questão, razão pela qual, opinamos que a consulta seja respondida nos termos da mencionada Informação.

É o parecer.

TULIO VARGAS
Procurador

VOTO

O Chefe do Executivo Municipal de Medianeira, através do Ofício nº 255/84, de 01 de junho p. passado, consulta esta Côrte de Contas, no sentido de que seja definido qual a forma mais correta que se possa aplicar para interpretação do Decreto Legislativo nº 004/84, que estabelece os seus vencimentos.

Para um melhor ordenamento da matéria e para que se possa examiná-la a luz da lei, se faz necessário transcrevermos o referido Decreto Legislativo.

“Decreto Legislativo nº 004/82

Data: 07/12/1982

Súmula: Estabelece os vencimentos do Prefeito Municipal de Medianeira, e fixa verba de representação para o Exercício de 1983 e outros.

A Câmara Municipal de Medianeira, . . .

DECRETO:

Art. 1º — Ficam estabelecidos os vencimentos do Prefeito Municipal de Medianeira, fixados os seguintes subsídios e Verba de Representação, progressivamente para os exercícios financeiros vindouros, com a seguinte discriminação:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1983

Subsídios. Cr\$ 488.467,20
Verba de Representação . Cr\$ 162.624,80
Total dos Vencimentos. . . Cr\$ 651.092,00

Art. 2º – No exercício financeiro de 1984, e nos quatro anos seguintes os subsídios e verba de representação estabelecidos no artigo anterior, terão o reajuste igual ao índice de reajuste dos novos salários mínimos que vierem a vigorar na região, no mês de maio de cada ano.

Art. 3º – A Câmara Municipal poderá atualizar a Verba de Representação anualmente, conforme o Artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, nunca podendo ultrapassar a 2/3 (dois terços) dos subsídios.

Art. 4º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983 e terá vigência até 31 de dezembro de 1983”

Perlustrando-se minuciosamente os autos, chega-se a ilação de que o Decreto Legislativo nº 004/82, baixado pela Augusta Câmara Municipal de Medianeira, ao nosso ver “data vênia” foi elaborado ao arripio da lei e despido de técnica legislativa, haja vista as disposições conflitantes que possui em seu bôjo.

Com efeito, em primeiro lugar convém lembrar, que o artigo 2º do referido Decreto vinculando o reajuste dos subsídios, e da verba de representação do Prefeito, as alterações do salário mínimo vigente na região, contraria frontalmente o disposto no artigo 1º da Lei nº 6205/75, que explicitamente diz o seguinte:

“Art. 1º – Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

O mais adequado seria a fixação do reajuste, com base nas variações das ORTN ou mesmo as variações do INOC, ou em última instância a variação do Valor de Referência para o período.

Por outro lado, existe um conflito gritante entre as disposições contidas no arti-

go 2º e no 4º, pois enquanto o primeiro fixa o subsídio e a verba de representação, para o exercício de 1984 e para os quatro anos seguintes, o último diz que o Decreto Legislativo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983 e terá vigência até 31 de dezembro de 1983, o que é uma incoerência, pois a partir de 1º de janeiro de 1984, as disposições nele contidas são inaplicáveis.

ISTO POSTO, pelo que consta nos autos, mui especialmente na informação de fls. 4/6 da D.C.M. e do Parecer nº 9.201/84 da douta Procuradoria do Estado junto a este órgão, VOTO no sentido de que a Câmara Municipal de Medianeira, através de seus ilustres integrantes, revoguem o Decreto Legislativo nº 004/82 e elaborem outro que se harmonize com a lei e com a técnica Legislativa que o ato exige.

É o meu Voto.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 6.860/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Medianeira, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, contido às fls. 09 e 10.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Alide Zenedin.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1984.

JOÃO FÉDER
Presidente em exercício

Contratação de Serviços ou Aquisição de Bens pelo Município, de empresa da qual participa Prefeito ou Vereador.

Protocolo nº : 7.537/84
Interessado : Prefeitura Municipal de Paiçandu
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

**Diretoria de Contas Municipais
Informações**

Pelo Ofício nº 203/84—GP, de 12 de abril de 1984, a ilustre Prefeita Municipal de Paiçandu, senhora THEREZINHA M. SEGHEZZI, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Suscitando dúvidas quanto a legalidade do Município transacionar com empresas, cujo capital participem o Prefeito e ou Vereadores solicitamos por parte desse Egrégio Tribunal, as seguintes informações:

a) — Pode o Município adquirir ou contratar serviços de empresas em que o Prefeito e ou Vereadores sejam proprietários ou acionistas, desde que sejam cumpridas as formalidades legais?

b) — Pode o Município adquirir ou contratar serviços de empresas em que o Vereador seja apenas Gerente, desde que sejam respeitadas as formalidades legais?

No mérito, seguindo a ordem de formulação dos quesitos, é possível responder da seguinte maneira:

a) — se o Prefeito for proprietário de firma individual, está impedido de transacionar com o Município, tendo em vista o instituto da incompatibilidade negocial do Prefeito e o fato de que é ele quem representa o Município, quando este celebra contratos. Assim, no ensinamento de José Afonso da Silva, em “O Prefeito e o Muni-

cípio”, 2ª edição, pág. 52, “se ele é um contratante por si próprio, como poderia ele firmar também o contrato, na qualidade de representante de outra parte (o Município, pessoa jurídica de direito público)? Tal situação caracteriza o que a doutrina nomeia de contrato consigo mesmo”.

No caso do Vereador, se for também proprietário de firma individual, está igualmente impedido de fazer transações com o Município. No entanto, cabe salientar que, se ambos — O Prefeito e o Vereador — forem, apenas, acionistas ou sócios cotistas de empresas, não há óbice legal a que transacionem com o Poder Público.

b) — no que respeita à situação em que o Vereador seja, apenas, Gerente de empresa comercial, não há impedimento legal a que o Município adquira bens ou contrate serviços da mesma. Sobre isso, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 10376/83, de cópia anexa, baseada em voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.

É a informação

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

PARECER Nº 6764/84 — Procuradoria

A Prefeitura Municipal de Paiçandu consulta esta Corte sobre a legalidade da contratação de serviços ou aquisição de bens pelo Município, de empresas das quais Prefeito ou Vereadores sejam proprietários ou acionistas, e, ainda, no caso em que um vereador seja apenas gerente da empresa.

A Informação nº 40/84, da D.C.M., com base em decisão deste Tribunal, sobre a matéria, em especial a Resolução nº — 10.376/83 (cópia anexa) oferece precisa resposta às indagações.

Resposta, pois, adequada nos termos da referida instrução.

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 10.376/83

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta de Fls. 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Chopinzinho, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (RELATOR), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROS DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

VOTO

Segundo se infere do ofício inicial, o Senhor Prefeito Municipal de Chopinzinho, consulta este Tribunal sob a possibilidade do Município adquirir combustível de empresa cujo sócio cotista é Vereador do mesmo Município.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que fez a sua instrução de fls. 3 a 5, concluindo pela resposta negativa à consulta, o mesmo o fazendo a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 6.

Em princípio, há que se ter em mira que a sociedade se distingue da pessoa dos sócios que a compõem, como bem pondera J. X. Carvalho de Mendonça, em seu Tratado de Direito Comercial Brasileiro, volume III, páginas 84 e 85, porisso não se pode confundir a pessoa física dos sócios com a sociedade de que fazem parte, como simples quotistas.

Feita esta distinção — entre sociedade comercial e sócio—, já se começa a observar que uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o rumo de venda de combustível e lubrificantes, que possui um sócio quotista e Vereador do Município em que está estabelecida, não tem a proibição legal de vender ao mesmo Município, desde que, porém, não seja o Vereador um dos seus Diretores.

Os próprios princípios constitucionais e legais invocados na instrução da Diretoria de Contas Municipais (fls. 3 a 5), estão a demonstrar a nossa afirmativa, eis que alí se cita, como fundamento às proibições a que concluiu, as normas dos artigos 34 e 35, da Constituição Federal, mas que tais normas se referem à contratação como pessoa física com as instituições públicas, que não é o caso do Vereador nas condições da consulta inicial, porque ele, em tais condições, não é proprietário do estabelecimento comercial, que em verdade pertence à sociedade e não a ele próprio, pois a proibição alcança, como já o dissemos, apenas os proprietários e os diretores de empresa vendadora, que não é o caso focalizado na consulta em questão.

Citou-se na instrução da Diretoria de Contas Municipais referida, que este Tribu-

nal já havia decidido a matéria e concluído pela negativa da consulta em idênticas condições com a presente, o que foi encampado pela Douta Procuradoria do Estado, o que na verdade equivocaram-se, pois na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 70, páginas 92 e 93, evidentemente observa-se da Resolução nº 2.908/80 que este Tribunal respondeu negativamente à consulta formulada pelo Município de Alto Piquiri, com relação a aquisição de combustível e lubrificantes por parte do município e de que eram sócios do Posto de Venda um Vereador e sua esposa, de cuja sociedade em tais condições estava caracterizada a propriedade do Posto de Venda por parte do mesmo Vereador, pois sociedade entre marido e esposa é sociedade proibida, mas que caracterizava, naquele caso, serem ambos, Vereador e sua esposa, os verdadeiros proprietários do Posto fornecedor ao Município, o que é evidentemente proibido, segundo as normas do artigo 56, inciso IV e VII, da Lei Orgânica dos Municípios, que difere em muito da consulta ora formulada no presente processo.

É bem verdade, não ser aconselhável o Município comprar de sociedade de que um dos sócios é Vereador e quotista, para que se evitem distorções através de comentários sobre os fornecimentos e suas quantidades, já que combustíveis e lubrificantes possuem preços tabelados, eis que uma boa administração deve evitar procedimentos de tal natureza, mas que sobre o aspecto legal, não existe proibição, como acima salientamos.

Assim, voto para que se responda a consulta inicial nos termos do presente voto.

Sala de Sessões, aos 27 de setembro de 1983.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO Nº 6.212/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de: fls. 01, formulada pela Senhora Prefeita do Município de Paçandu, de acordo com a Informação nº 40/84 e anexos a que se refere; de fls. 03 a 06, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6.764/84, de fls. 08, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Protocolo nº : 9.171/84
Interessado : Câmara Municipal de
Diamante do Norte
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Antônio Fer-
reira Ruppel.

Diretoria de Contas Municipais Informação

Através do Ofício nº 26/84, datado de 08 de maio de 1984, o Sr. João Campos Vaz, digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte-Pr, enviou a esta Corte consulta, "in verbis":

"Na cidade de Diamante do Norte, existem dois estabelecimentos comerciais que transacionam com fotografias e serviços.

O primeiro é de propriedade do Prefeito Municipal, que por força da Lei está impedido de transacionar com a Municipalidade;

O segundo é de propriedade do Presidente da Câmara, também impedido, nas mesmas condições do Prefeito.

Logicamente, quando a Municipalidade tem necessidade desse tipo de profissional, tem que se deslocar até a cidade de Nova Londrina ou outra, ou mesmo telefonando, para que um profissional possa se deslocar e executar o trabalho solicitado.

Ocorre que, por força das circunstâncias, o trabalho acaba custando ao erário público, muito mais que normalmente custaria, se fosse executado por um dos estabelecimentos da cidade.

Nossa consulta baseia-se na seguinte pergunta:

"Não poderia o Município, mediante licitação transacionar com ambos estabele-

cimentos?"

A consulta preenche os requisitos legais e por isso passa-se ao exame.

"DE MERITIS"

Primeiramente, faremos algumas considerações à luz do instituto jurídico das Licitações, inclusive algumas pinceladas históricas.

Os fundamentos históricos da licitação remontam, no Brasil, às Ordenações Filipinas, pelas quais Felipe II, Rei da Espanha e Portugal, substituiu, em 1603, as anteriores

Com efeito dispunha o referido diploma, que vigorou, também, ao tempo do Império, em decorrência da Lei de 20 de outubro de 1823, no Livro I, Título LXVI, dos Vereadores, e até que novas disposições viessem a ser formalizadas, "verbis":

"§ 7º — E os ditos Vereadores farão avenças por jornais e empreitadas com os que fizeram, as obras e outras cousas tocantes aos Conselhos, e talharão soldados com os Porteiros e com outras pessoas, que hão de servir o Conselho, e por seus mandados serão pagos, e não de outra maneira.

"§ 39 — E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço, porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão no livro, em que se declara a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara; e as despesas que os Provedores não levarem em conta, pa-

galas-ão os Vereadores, que as mandaram fazer.”

Com o advento da Constituição de 25 de março de 1824, oferecida e jurada pelo Imperador, a contar de quando as instituições municipais foram tomadas por contornos definidos e realçaram certa originalidade, veio a lume a Lei de 1º de outubro de 1828, “in expressis”:

“Art. 47 – Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-se primeiramente em pregão, para preferirem aqueles que se oferecerem por menor preço, procedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios ou empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão, as propostas aos Conselhos Gerais da Província.”

Com o advento do Decreto Legislativo nº 4536 de 28 de janeiro de 1922, fica organizado o Código de Contabilidade da União, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 15783, de 8 de novembro do mesmo ano, veio, o país, a ser dotado de uma legislação específica sobre Contabilidade Pública, ficando estabelecido o regime das concorrências públicas e administrativas ou permanentes, com normas definidas, concluindo todo um ciclo de tentativas iniciado ao tempo do regime monárquico.

Prosseguindo o processo de aperfeiçoamento do instituto das Licitações, da mesma forma as instituições orçamentárias e contábeis, a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu, em seu artigo 70, que “a aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços

serão reguladas em lei, respeitado o princípio de concorrência.” Mas, em que pese a existência de legislação específica sobre concorrências, o regime continuava enleado e preso por extenso rol de normas burocráticas, de diversas e variadas origens, injustificáveis, pois propiciavam, apenas, o emperamento das competições, com reflexos negativos nos preços, e que eram arcados pelo Poder Público na sua respectiva esfera de governo.

Diante da situação relatada, insustentável necessário se fazia modificações fundamentais, para que se adequasse aquelas normas específicas à realidade contemporânea. E assim o foi com o surgimento da chamada Reforma Administrativa de 1967 nos referimos ao Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao qual, na área concernente às normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, veio assegurar a mais ampla competição, e a proporcionar a obtenção de produtos, materiais, obras e serviços de comprovada qualidade, além da obtenção de menores preços, tudo através, precipuamente, de simplificações procedimentais.

Conceituando o instituto da licitação, Hely Lopes Meirelles, em magnífica síntese, expendeu, “*verbis*”:

“É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de obras públicas. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Adminis-

tração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente” (“in” Licitação e Contrato Administrativo – pág. 6).

Citando Celso Antonio Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba prelecionou, “verbis”:

“Não basta, portanto, que a Administrativa possa demonstrar que realizou operação, em tese vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidade iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciará o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesse público.” (“in” *Justitia* nº 76, pág. 15).

Carlos Medeiros Silva, o ilustre cultor da ciência jurídica que inclusive, tomou assento no Supremo Tribunal Federal, afirmava, “in expressis”:

“A finalidade da concorrência pública é limitar o arbítrio e restringir o âmbito de opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivo os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“in *Revista de Direito Administrativo* vol. 79 pág. 471).

Sem sombra de dúvidas, seja do ponto de vista da doutrina, pátria ou não, conforme extensa enumeração, seja do espírito dos textos legais que versam sobre o instituto da licitação, encontramos acorde os ensinamentos de que os princípios daquela limitam o arbítrio dos agentes do Poder Público, e dessa forma evitam o favoritismo execrável e iguala, em oportunidade, todos

quantos, em condições de competir, pretendam fornecer materiais e gêneros à Administração, prestar serviços, executar obras ou ter em alienação.

A vigente legislação brasileira, sobre a matéria ora em foco, encontra-se consubstanciada no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, que aqui transcrevemos observada, apenas, o que interessa à consequencialidade jurídico – sistemática desta informação:

Art. 125 – As licitações para compras, obras e serviços passam a regerem-se, na Administração Diretas e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126 – As compras, obras e serviços públicos efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º – A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-Lei.

§ 2º – É dispensável a licitação:

- a) –
- b) –
-

Atendendo ao caso regional da Prefeitura de Diamante do Norte, Município Paranaense, prescreve a Lei Orgânica dos Municípios deste Estado – Lei Complementar nº 2, de 18/05/73, em seu artigo 110, que

“As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.”

Como se depreende do conteúdo legal, o legislador previu, em “*numerus clausus*”, os casos em que se pode dispensar a licitação, como resulta das nove alíneas do § 2º do art. 126 do Decreto-Lei nº 200; em

outras palavras, aquele ato legal elencou de forma exaustiva, como exceção à regra geral, as hipóteses de dispensa de licitação, que, assim, não podem ser acrescidas, a não ser por legislação própria, vedada a iniciativa suplementar.

Diante do discorrido, podemos extrair três princípios básicos, os quais informam, essencialmente, a licitação:

- 1 — publicidade;
- 2 — forma competitiva;
- 3 — igualdade.

A publicidade é a garantia e o caminho da observância ao princípio da isonomia, uma certeza de lisura no processo técnico-legal de verificação das condições mais vantajosas para a celebração do contrato administrativo.

A forma competitiva se manifesta pelo interesse, de obter o maior número possível de interessados na licitação.

A igualdade, como forma de estabelecer idênticas condições para todos e escolha do que oferecer melhores vantagens, extrapola, indubitavelmente, do princípio de igualdade de todos perante a lei, inserto entre os direitos e as garantias individuais, capituladas na “Lex Fundamentalis”.

Agora no âmago da questão, cabe ressaltar que a hipótese trazida à colação não é de dispensa de licitação, tampouco caso de aplicação de licitação, posto que é caso de impedimento legal, “ex—vi legis” do disposto no artigo 56, incisos IV e V, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 2, de 18/03/73), para o caso dos Vereadores, e do Decreto-Lei nº 201, este para o Prefeito, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie.

Assim, porque, quando o legislador estabeleceu o impedimento dos Vereado-

res e o Prefeito negociarem ou terem quaisquer vantagens do Município que não as previamente autorizadas por lei, o fez visando a melhor garantia da seriedade da isenção e da decência que deve caracterizar os atos dos administradores públicos.

Mais que isso, os Vereadores e o Prefeito, como gestores dos negócios públicos da esfera de governo que lhes compete (art. 26 da Lei Orgânica antes apontada), são os responsáveis pela manutenção da seriedade, da isenção e da decência nos negócios públicos, como antes apontado. Por conseguinte, não se pode confundir as pessoas e atos dos administradores públicos com a atividade particular, estes os destinatários da proteção e aqueles os fiscalizadores e reguladores da matéria, contexto presente da atual ordem jurídica constituída.

A circunstância da somatória dos impedimentos do Prefeito e do Presidente do Legislativo gera desconstituição ao discorrido impedimento, ficando mais para caracterização de mancomunamento ilícito.

“Ex positis”, e para concluir, a hipótese historiada na presente consulta é de impedimento para que o Presidente do Legislativo e o Prefeito estabeleçam negócios com o Município administrado pelos mesmos, seja através de suas pessoas ou de seus estabelecimentos comerciais.

Era o que nos competia informar, estando, s.m.j., em condições de apreciações superior.

NOEDI BITTENCOURT MARTINS
TC-ANS—100-3
Técnico de Controle Externo

PARECER Nº 9.676/84 — Procuradoria

O Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte endereça consulta a este Tribunal sobre a possibilidade legal do Município, mediante licitação, manter rela-

ções comerciais com estabelecimentos de propriedade do Prefeito e do próprio Presidente do Legislativo, mediante licitação, por se tratarem dos únicos especializados em fotografias existentes no município.

A D.C.M. , em sua Informação nº 59/84, de fls. 3 e seguintes, se pronuncia contrariamente.

E esta Procuradoria concorda inteiramente com aquela Diretoria, pois embora esta Corte venha sendo tolerante no que respeita ao fornecimento de combustível e lubrificantes à municipalidade, por revendedor exclusivo, nas mesmas condições do consulente, legalmente impedido, baseia-se em primeiro lugar no fato de que tais produtos terem preço tabelado pelo C.N.P., o que elimina a possibilidade da má gestão administrativa que o dispositivo legal visa evitar. Em segundo por que tal abastecimento representa serviço vital para o funcionamento regular da administração pública, em setores essenciais.

Não é o caso dos serviços fotográficos, obviamente.

Por esse motivo e por que o instituto da licitação não se aplica a não ser nas condições prescritas pelo Decreto-Lei nº 200/67 e legislação decorrente, opinamos pela resposta negativa, "ex-vi" do artº 56, incisos IV e V da Lei Complementar nº 2/73

É o parecer.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 6.986/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, nos termos do Parecer nº 9.676/84, de fls. 13 e 14, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO OLIVIR GABARDO.

Foi presente o procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Legislação

FEDERAL

LEI Nº 7.214 DE 15 DE AGOSTO DE 1984

Extingue a fração do cruzeiro denominada centavo, e dá outas providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A unidade do sistema monetário brasileiro é o “cruzeiro”

§ 1º – Fica extinta a fração do cruzeiro denominada “centavos”.

§ 2º – As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º – As parcelas referentes a centavos atualmente consignadas, quer na escrituração pública, que na particular, ficarão desprezadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor do salário mínimo, o total apurado será recolhido ao Banco do Brasil S/A., a crédito do Tesouro Nacional, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.755 (1), de 31 de dezembro de 1979.

Art. 3º – O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 4º – Ao Banco Central do Brasil incumbirá dar curso aos procedimentos de recolhimento e descaracterização das moedas divisionárias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo – Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.160 DE 6 DE SETEMBRO DE 1984

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360 (1), de 22 de novembro de 1974, incorpora gratificações aos proventos de aposentadoria, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º – Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional com as características, beneficiárias e bases de concessão estabelecidos no anexo deste Decreto-Lei.

Art. 2º – O limite previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.776 (2), de 17 de março de 1980, em relação aos integrantes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, código SJ-900 ou LT-SJ-900, é o fixado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.971 (3), de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º – Os servidores de que trata o artigo 1º fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º – A gratificação instituída pelo artigo 1º deste Decreto-Lei será devida ao Consultor Jurídico do Gabinete Civil do

Governador do Distrito Federal, calculada no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário da respectiva função de confiança.

Art. 5º – A gratificação de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.107 (4), de 13 de fevereiro de 1984.

Art. 6º – A gratificação instituída por este Decreto-Lei, bem como a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos do Distrito Federal de que trata o Decreto-Lei nº 2.107/84, sobre as quais incide o desconto previdenciário, serão computadas nos cálculos do provento de inatividade.

§ 1º – Os valores das gratificações a serem computados correspondem a média dos percentuais concedidos nos 12 (doze) meses anteriores à data da aposentadoria.

§ 2º – Aos funcionários aposentados anteriormente à vigência deste Decreto-Lei ou que venham a aposentar-se até 31 de dezembro de 1984, a incorporação das gratificações far-se-á na razão da metade do percentual máximo.

Art. 7º – A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Nível Superior instituída pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.544 (5), de 15 de abril de 1977, com as modificações posteriores, se incorporam aos proventos dos funcionários aposentados anteriormente à vigência das normas legais autorizativas da incorporação dessas vantagens aos proventos da inatividade.

§ 1º – A incorporação da Gratificação de Produtividade far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

§ 2º – As gratificações de que trata este artigo não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer parcela incorporada aos proventos e cuja percepção ou retribuição seja com ela considerada incompatível.

§ 3º – O disposto neste artigo alcança os funcionários que, se estivessem em atividade, seriam beneficiados com a concessão da vantagem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução deste Decreto-Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo – Presidente da República.
Ibrahim Abi-Ackel

ESTADUAL

DECRETO Nº 3.711

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, item II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Os pedidos de autorização, dirigidos ao Governador do Estado, para celebração de acordos e convênios, que objetivam a aplicação de recursos oriundos exclusivamente do Governo Federal, ficam dispensados do procedimento estabelecido no Decreto nº 5.882, de 26 de agosto de 1974.

Art. 2º – Aplica-se a mesma dispensa

aos pedidos de celebração de Termos Aditivos aos referidos acordos e convênios.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de agosto de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOSÉ RICHA
Governador do Estado
Euclides Scalco
Chefe da Casa Civil

D.O. nº 1.856 de 28/08/84

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 21 nº 84, jul/set. 1984

Nome:

Endereço:

Data:

(a)